

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TACIANA INÊS NUNES DE LUCENA

ANÁLISE DA (IN)OPERÂNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
CENÁRIO NACIONAL

SOUSA

2014

TACIANA INÊS NUNES DE LUCENA

ANÁLISE DA (IN)OPERÂNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
CENÁRIO NACIONAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. André Gomes de Sousa Alves.

SOUSA

2014

TACIANA INÊS NUNES DE LUCENA

ANÁLISE DA (IN)OPERÂNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
CENÁRIO NACIONAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. André Gomes de Sousa Alves.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Ms. André Gomes de Sousa Alves.

Examinador interno 1

Examinador interno 2

A tendência à repressão da lavagem de dinheiro, no contexto da criminalidade organizada, ocupa na atualidade o centro das preocupações de Estados e de organismos internacionais.

Luiz Regis Prado

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, meu báculo, minha força superior, que iluminou meus pensamentos e ações, me concedendo o discernimento necessário para realização deste trabalho.

A minha doce mãe Joana, pelo eterno incentivo doado, por sempre estar do meu lado em qualquer decisão, me amparando. A você mãe, devo tudo, você é a peça chave da minha felicidade, meu arrimo, meu bem maior.

Ao meu amado namorado Igor, que com toda paciência soube me entender nos momentos mais complicados, suportando as ausências e dificuldades, desejando sempre minha vitória.

Ao meu orientador, professor André, que com tranquilidade soube transmitir os ensinamentos necessário à realização do presente estudo.

RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro assume contemporaneamente proporções devastadoras, por ter adquirido “status” de delito transnacional, fato este devido ao fenômeno da globalização, que impulsionou consideravelmente as interações humanas, estreitando e pluralizando as operações econômico-financeiras. A presente investigação propõe-se a analisar as questões avaliadas relevantes sobre o delito de lavagem de capitais, para com isso estabelecermos um raciocínio coerente acerca das Unidades Financeiras de Inteligência, adentrando conseqüentemente na caracterização das referidas unidades, explorando a ideia de Inteligência financeira, conceituação, caracterização, função, além de alguns apontamentos sobre o Grupo de Egmont, organismo internacional crucial à prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro. No tocante a metodologia, foi empregado como método de abordagem o dialético utilizando-se, portanto, de uma análise crítica sobre a temática estudada, buscando com isso, o êxito da investigação. No que se refere ao instrumento metodológico, este será de natureza qualitativa e caráter explicativo. Em relação aos meios técnicos da pesquisa, aplicaremos o hermenêutico e o histórico. Finalmente, quanto às técnicas de pesquisa empregaremos a documentação indireta, através de leis, doutrina, artigos científicos e sites da internet, com o desígnio de construirmos um seguro embasamento teórico. Finalizaremos a presente análise, realizando uma abordagem sobre o papel do COAF na luta “antilavagem”, examinando suas características, além de tecer considerações acerca das implicações sentidas por todo o “corpo social”, assim como pelo Estado, levantando uma discussão a respeito da (in)operância do COAF no ordenamento jurídico brasileiro, expondo dados e posicionamentos divergentes. Pelo que será relatado concluir-se-á que o crime de lavagem de dinheiro necessita de um aparato preventivo/punitivo condizente com a realidade atual encontrada, qual seja, complexa e desafiadora.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Unidades de Inteligência Financeira. COAF.

RÉSUMÉ

Le crime de blanchiment d'argent assume contemporanement des proportions dévastatrices, parce qu'il a acquis « status » de délit transnational, en raison du phénomène de la globalisation qui a impulsé considérablement les interactions humaines, en rétrécissant et en multipliant les opérations économique-financières. Cette investigation se propose à analyser les questions avaliées et éclatantes sur le délit de blanchiment d'argent des capitaux pour ce que nous établissons un raisonnement cohérent à propos des Unités d'intelligence financière, en entrant par conséquence dans la caractérisation des ces unités, en exploitant l'idée de l'intelligence financière, conceptualisation, caractérisation, fonction, en faisant aussi bien quelques mentions sur le Groupe de Egmont, organisme international vital à la prévention et combat du crime de blanchiment d'argent. En ce qui concerne à la méthodologie, nous emploierons la méthode d'approche dialectique en s'utilisant, donc, d'une analyse critique sur la thématique étudiée en cherchant la réussite de l'investigation . Par rapport au instrument méthodologique, il sera de nature qualitative et de caractère explicatif. À propos des moyens techniques de la recherche nous apliquerons l'herméneutique et l'historique. Finalement, quant aux techniques de recherche nous emploierons la documentation indirecte, à travers des lois, des doctrines, des articles cientifiques et des sites de l'Internet, pour que nous puissions construire un assuré aperçu théorique. Nous finirons cette analyse en réalisant un approche sur le rôle du « COAF » dans le combat « anti-blanchiment », en examinant leur caractéristiques, au-délà de faire de considérations à propos des implications réfléchies sur tout le « corps social » aussi bien que sur l'État, en discutant sur l'(in)opération du COAF dans l'ordination juridique brésilienne en exposant les données et positionnements divergents. À partir de ce qui sera discuté, nous conclurons que le crime de blanchiment d'argent a besoin d'un appareil préventif/punitif adéquat à la réalité actuelle rencontrée, laquelle est complexe et qui lance des défis.

Mots-clés: Blanchiment d'argent; Unités d'intelligence financière; COAF.

LISTA DE SIGLAS

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CTIF – Célula de Tratamento das Informações Financeiras

FINCEN – Financial Crimes Enforcement Network

FIU – Unidade de Inteligência Financeira (sigla em inglês)

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

PLD/FT – Prevenção à Lavagem de Dinheiro/Financiamento do Terrorismo

PF – Polícia Federal

RIF – Relatórios de Inteligência Financeira

SISCOAF – Sistema de Controle de Atividades Financeiras

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ..	11
2.1 Conceito.....	11
2.2 Fases.....	15
2.3 Natureza Jurídica.....	22
2.4 Da Legislação Brasileira	25
2.5 Sujeitos Envolvidos.....	27
3 UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA	30
3.1 A Ideia de Inteligência na Seara Financeira	30
3.2 Conceito.....	33
3.3 Características.....	35
3.4 Função e Classificação.....	37
3.5 Grupo de Egmont.....	40
4 O PAPEL DO COAF NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	44
5.1 Estrutura	44
4.2 Caracterização.....	45
4.3 Objetivo.....	47
4.4 Implicações da Lavagem de Dinheiro na Economia Nacional	50
4.5 Operância X Inoperancia	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro, indiscutivelmente, se tornou um fenômeno transnacional a partir do impulsionamento conferido pela globalização, uma vez que esta possibilitou o aumento das movimentações financeiras, diante de um sistema de processamento ágil criando, assim, maiores oportunidades para os criminosos delinquirem, já que houve uma facilitação dos meios tecnológicos.

Assim, o crime de lavagem de dinheiro avança em ritmo acelerado e sob uma estrutura criminosa sofisticada dificultando, dessa forma, seu controle e punição. Impedir que os capitais provenientes da criminalidade circulem constitui tarefa árdua, demandando afinco na sua regulação e investigação, além de requerer um sistema jurídico fiscalizatório operante, capaz de corresponder ao desenvolvido estágio de complexidade do delito em questão.

Considerando os prejuízos econômico-sociais provenientes da lavagem de dinheiro, percebemos, a urgência da implementação de medidas preventivas/repressivas executáveis, que produzam resultados positivos ao combate da lavagem, onde órgãos fiscalizadores e o próprio Poder Judiciário desenvolvam posturas eficazes frente aos desafios impostos pelas organizações criminosas, as quais lavam vultosas quantias de dinheiro oriundas da criminalidade.

É notória a importância de impedir que o dinheiro sujo oriundo da criminalidade se insira no meio econômico-financeiro e circule como se lícito fosse, por diversas razões. Nesse sentido, vislumbramos como medida viável contra a lavagem de dinheiro, a operância de órgãos supervisores habilitados e capazes de desempenhar suas atividades de maneira satisfatória, com empenho, rechaçando a corrupção interna existente e aliando esforços junto aos demais órgãos de defesa do sistema econômico.

Diante desta conjuntura, o presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar o perfil do crime de lavagem de dinheiro, investigando suas características buscando, assim, entender os meios existentes de prevenção e repressão, realizando um estudo acerca das Unidades Financeiras de Inteligência e seu papel no cenário de combate as práticas de lavagem, efetuando, ainda, uma análise a respeito da operacionalidade da unidade financeira de inteligência nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, procurando conhecer seu funcionamento, assim

como seus resultados, descrevendo dados relevantes desenvolvidos nos últimos anos. Portanto, a atual pesquisa objetiva descrever a atuação do COAF, como unidade financeira de inteligência, no combate ao crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos, relatando para isso, as características, como também todo processo de ocorrência da lavagem de capitais.

O estudo, ora desenvolvido, justifica-se em face da necessidade do combate e repressão ao fenômeno da lavagem de dinheiro, que tomou proporções alarmantes, gerando sérios prejuízos a coletividade, desestabilizando todo o plano econômico-financeiro, além de afetar outros diversos segmentos, como o próprio Estado causando-o instabilidade, além do social.

No que tange a metodologia empregada, foram utilizados como método de abordagem para alcançarmos a finalidade planejada nesse estudo o dedutivo, indutivo e o dialético. Em relação ao instrumento metodológico empregado nessa investigação, este será de natureza qualitativa e caráter explicativo, objetivando o eminente cunho social existente na pesquisa em questão. Quanto aos meios técnicos da investigação ou métodos de procedimento, iremos utilizar o hermenêutico e o histórico. Por fim, no que se refere às técnicas de pesquisa será empregada a documentação indireta por meio de leis, doutrina, artigos científicos e sites da internet, com o objetivo de alcançarmos um sólido alicerce teórico sobre o tema analisado.

Ademais, a investigação desdobra-se em três capítulos. No primeiro descreve-se o crime de lavagem de dinheiro, partindo-se da apresentação do que consiste os crimes econômicos, penetrando logo em seguida, na definição do delito de lavagem de capitais, abordando seus traços peculiares, procurando entender o seu processo de ocorrência.

O segundo capítulo trata da caracterização das unidades financeiras de inteligência, expondo sua estrutura organizacional e finalidades, relatando o papel crucial que tais unidades assumem no tocante ao enfrentamento da lavagem de dinheiro.

O terceiro capítulo ocupa-se em descrever o papel exercido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, unidade financeira de inteligência nacional, responsável por fiscalizar operações suspeitas de lavagem de dinheiro, traçando considerações sobre sua relevância no sistema econômico nacional, confrontando posicionamentos e resultados relativos a sua operacionalidade.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente capítulo tem como objetivo traçar um panorama acerca do delito de lavagem de dinheiro, abordando de maneira genérica alguns pontos essenciais, assim como, determinantes para a compreensão do crime em questão, analisando de forma rápida suas características.

Assim, passaremos a seguir a apreciar o que consiste o crime de lavagem de capitais, explorando seu conceito, classificação jurídica, etapas da sua ocorrência, além dos envolvidos nessa relação criminosa.

2.1 Conceito

Diante do progressivo aperfeiçoamento do fenômeno da lavagem de dinheiro, gerou-se em escala mundial uma preocupação generalizada a respeito do perfil traçado e empregado pelos criminosos em tal prática delituosa havendo, assim, a necessidade de um exame profundo acerca dos seus traços característicos por todos aqueles que lutam e limitam em prol do seu combate.

Revela-se oportuno, nesse momento, apontarmos o que consiste os crimes econômicos, antes de iniciarmos as considerações sobre lavagem de dinheiro, apresentando uma definição, que ampare e auxilie nossa análise, tornando nosso estudo viável, já que este requer tal esclarecimento. Nesse sentido, conforme o pensamento de Pimentel (1972, p. 18), crimes econômicos:

São aquelas condutas descritas e sancionadas penalmente na lei que têm como fim precípua a manutenção segura e regular da política econômica do Estado, assim, uma lei que regula crimes e impõe sanções, cujo foco é preservar e assegurar a proteção à ordem econômico-financeira, ou, mais especificamente, garantir essa política econômica do Estado, insere-se no contexto do Direito Penal Econômico.

Diante da situação caótica produzida pelo acelerado desenvolvimento das práticas de lavagem de dinheiro, diversos países tipificaram em seu ordenamento

jurídico a conduta de ocultar, mascarar ou disfarçar a origem de bens ou valores ilícitos oriundos da criminalidade adotando, conseqüentemente, inúmeras nomenclaturas ou terminologias.

Nesse sentido, houve grande divergência dos estudiosos do crime em questão, quanto ao seu emprego, utilizando-se expressões como, encobrimento financeiro, branqueamento de capitais, normalização, reintrodução, dentre outros termos. Braga (2007, p. 10-11), nos aponta essa diversidade terminológica adotada por diferentes países:

Os termos empregados apresentam variações em alguns países. O neologismo <<lavado de dinero>> é utilizado na Alemanha (<<Geldwäsche>>), na Argentina (<<lavado de dinero>>), em Áustria e Suíça (<<Geldwäscherei>>), no Brasil (<<lavagem de dinheiro>>), e nos Estados Unidos da América (<<Money laundering>>). Por outro lado, a expressão <<branqueo de capitales>> é utilizada em países como Espanha, por França (<<blanchiment de l'argent>>), e pelas regiões suíças que utilizam o idioma francês.

O legislador brasileiro optou pela terminologia lavagem de dinheiro, objetivando evitar interpretações errôneas e preconceituosas, geradas pela expressão branqueamento.

Feitas essas considerações, entraremos na conceituação do crime de lavagem de dinheiro. Partiremos do entendimento do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) o qual nos informa que, lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.

Nesse sentido, percebemos a importância do estudo e análise conceitual do crime de lavagem de dinheiro, revelando-se como ponto crucial para o início da nossa investigação. Portanto, podemos inicialmente entender o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, como a união de operações ou a junção de atividades que visam o mascaramento e a camuflagem do capital oriundo do crime ou ligado a ele. Ou ainda, como o conjunto de operações financeiras que objetivam a introdução do capital “contaminado” pelas atividades criminosas na economia lícita onde, desta forma, apodera-se do status de legalidade, lavando a “sujeira” característica da sua originalidade.

Nesse diapasão, preleciona o então Presidente do Conselho de Atividades Financeiras (COAF) Rodrigues, (2007, p. 29):

Lavar dinheiro nada mais é do que ocultar a origem criminosa de recursos. Isso pode se dar por complexas operações transnacionais ou pela realização de operações financeiras normais, como um simples depósito bancário, ou na aquisição de imóveis, jóias ou metais preciosos. Ao vender um bem adquirido com recursos ilícitos, o criminoso estará obtendo uma explicação lícita (a venda), que antes não dispunha, para seus recursos.

Não temos definições absolutas sobre o crime de lavagem de dinheiro, não existindo, assim, conceitos completos e acabados. Deste modo, podemos contemplar algumas visões ou posicionamentos sobre essa espécie criminosa.

Para Prado (2007, p. 408), lavagem de dinheiro consiste na “incorporação de dinheiro, bens ou capitais obtidos de modo ilícito ao círculo econômico-financeiro legal ou lícito”.

Registremos ainda, o que nos informa Martins (2011, p. 68), considerando como lavagem de dinheiro “o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal”.

Simantob especialista em Direito Penal, afirmou em entrevista realizada pela Revista Consultor Jurídico no dia 16 de dezembro de 2012, ser a lavagem de dinheiro “o processo destinado a conferir aparência de licitude a bens provenientes de crime ou infração penal”¹.

Conforme orientação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras², a lavagem de dinheiro:

Caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Como podemos observar na definição adotada pela Unidade Financeira de Inteligência brasileira, o COAF, a lavagem de capitais consiste e caracteriza-se em um verdadeiro mascaramento do ilícito no lícito, onde os proveitos advindos ou

¹ VASCONCELLOS, Marcos de; BEZERRA, Elton. “Interpretação sobre lavagem é maior equívoco do STF”. In.: **Consultor Jurídico**. Jurisprudência em Conflito. (16/12/2012). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-16/entrevista-fabio-tofic-advogado-especialista-direito-penal>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

² BRASIL. Ministério da Fazenda. COAF. Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

conquistados com a criminalidade transformam-se em algo aparentemente limpo, lícito e legal.

Faz-se oportuno ainda, elucidar o que a legislação brasileira nos fornece ao que diz respeito à definição ou conceito do crime em comento, apresentando o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.683, de 2012, a qual preceitua: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Ao nos depararmos com o dispositivo legal conceituador do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário algumas considerações acerca dos termos legais empregados na norma. Nessa esteira, devemos entender a palavra ocultar como o ato de esconder, encobrir, não deixar ver ou sonegar, havendo diferenças quanto ao significado do termo dissimular, que assume o caráter de mascaramento, disfarce gerando uma ideia de ação indireta, diferentemente do que ocorre com a palavra ocultar, a qual supõe uma ação direta. Seguindo esse entendimento Prado (2007, p. 412) destaca: “é de se notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não-visível”.

Vale salientar ainda, que com a nova redação do crime de lavagem de dinheiro dada pela Lei nº. 12.683/2012 o rol taxativo referente aos crimes preexistentes ao procedimento de lavagem de capitais não mais existe, passando-se a considerar como preexistente qualquer infração penal.

Necessário se faz ressaltar o caráter aparente das transações lícitas do crime de lavagem de dinheiro, já que seu status de legalidade não ultrapassa a fronteira da aparência, pois, por mais aparente e semelhante que seja suas movimentações e consequente incorporação na economia legal, nunca desenraizará da sua ilicitude e ilegalidade.

Portanto, devemos encarar o fenômeno da lavagem de dinheiro como algo altamente danoso a ordem econômica, assim como a toda coletividade, pois se infiltra no sistema econômico, causando prejuízos generalizados, já que impede e obstaculiza o equilíbrio financeiro de todo o país, gerando desigualdades e danos astronômicos.

2.2 Fases

Diante do organizado e crescente aperfeiçoamento dos crimes de lavagem de dinheiro, além de um número ínfimo de casos punidos nesse sentido, surgiu a necessidade de estabelecer fases ou etapas sistematizadas de sua ocorrência, a saber, colocação ou *placement*, conversão ou *layering* e a integração ou *integration* salientando, que existem vários outros modelos explicativos sobre o processo de lavagem de dinheiro, porém, sendo este um dos mais empregados.

Nesse sentido, acentua Braga (2007, p. 16):

O ato de lavar dinheiro não é simples, necessita de um amplo processo que se divide, essencialmente, em três fases: colocação (*placement*), a conversão (*layering*) e a integração (*integration*), de maneira independente ou simultânea, resultando difícil estabelecer os métodos utilizados para garantir a conversão da lavagem de dinheiro.

De forma inicial podemos constatar que o crime de lavagem de dinheiro se trata de um delito complicado e trabalhoso no que se refere às investigações e eventuais punições, assim, tendo em vista esse caráter dificultoso, enxergamos o estudo das etapas de processamento como ferramenta positiva ao esclarecimento e consequente combate à lavagem de dinheiro. Seguindo esse raciocínio, observemos as palavras de Claire Sterling, que nos informa “o dinheiro é a razão da existência dos grandes sindicatos do crime, e como os cabelos de Sanção, a origem de sua força. Tirá-lo é a solução. Encontrá-lo é o problema”. Ao fazermos uma analogia com a citação mencionada percebemos, que não basta punir os casos confirmados, além da punição deve-se ser estudado e analisado todo o perfil criminoso da lavagem de dinheiro, para que possamos encontrar o entendimento, a chave, uma alternativa solucionadora que frei esse fenômeno tão devastador.

Assim, a análise de tais etapas configura-se determinante para o estudo do delito de lavagem de dinheiro, já que oferece um suporte para o alcance do êxito das investigações, a qual não se sustentaria sem o entendimento do funcionamento de todo o tipo penal em questão.

Feitas estas considerações, iremos seguir com o pensamento destacado por Braga, partindo da ideia de que as etapas ou fases da lavagem de dinheiro não

ocorrem separadas necessariamente, devendo lembrar, que esta é uma divisão metodológica, com intuito de facilitar a compreensão do delito em questão. Nesse diapasão, temos que as fases podem dar-se de forma independente ou simultânea não estando, portanto, interligadas obrigatoriamente.

No que tange aos modelos classificatórios, julgamos pertinente registrar uma inovação doutrinária nesse sentido, com o escopo de propor visões diferenciadas acerca do assunto. Assim, comenta Prado (2008, p. 407):

Propõe-se um novo modelo classificatório baseado na finalidade do delito, visto que seu objetivo é modificar o status do dinheiro de origem criminal, isto é, dar-lhe aparência de legitimidade para que possa circular livremente na economia legal. De acordo com essa nova tipologia, por assim dizer moderna, apresentam-se a lavagem de dinheiro *elementar* (necessidade de liquidez e pouco volume financeiro. Exemplo: troca de divisas numa casa de câmbio), a *elaborada* (re-investimento do dinheiro ilícito em atividades legais. Exemplo: especulação imobiliária simulada) e a *sofisticada* (volume financeiro elevado e em pouco tempo, problema da credibilidade. Exemplo: especulação financeira cruzada).

Passaremos agora a analisar as três fases onde o crime de lavagem de dinheiro se processa, investigando suas peculiaridades, seus traços característicos.

Nesse contexto, temos a colocação ou “*placement*”, etapa que consiste no ato inicial empregado pelos criminosos na lavagem de dinheiro, a qual tem por finalidade o afastamento dos valores ilícitos de sua fonte, ou seja, de sua origem, em outras palavras, é a fase que insere o “dinheiro sujo” no sistema financeiro ou econômico. Maia (2007, p. 37) opta pela utilização do termo conversão para tratar a primeira etapa do crime de lavagem de dinheiro:

A primeira etapa é a do “*placement*” ou conversão: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes.

É na colocação que percebemos a palavra “ocultar” (expressão prevista na própria lei de lavagem de dinheiro) de forma mais acentuada, já que é nesta etapa que ocorre o encobrimento da real origem dos capitais provenientes das ações criminosas mascarando, assim, as práticas ilícitas que lhe deram origem. Nesse

momento são inseridos rapidamente no sistema econômico o resultado do crime, objetivando o “maqueamento” de tais operações ilegais.

Assim, os montantes de “dinheiro sujo” decorrentes da criminalidade são introduzidos ou colocados, na maioria das vezes, em atividades comerciais e instituições financeiras. Uma das práticas mais comuns empregadas no desenrolar dessa etapa, são as aplicações do dinheiro propriamente dito em atividades comerciais, objetivando sua ocultação, já que dessa forma, irá se associar de maneira quase imperceptível com os recursos lícitos daquela atividade desenvolvida, onde logo depois, esses mesmos valores, serão depositados em bancos, diminuindo as chances de suspeitas.

Segundo Braga (2007, p. 17), o processo de lavagem de dinheiro percorre uma via, um caminho que o afasta da ilicitude (de forma aparente, já que toda a ação criminosa está acobertada pela ilegalidade), buscando o distanciamento da origem criminosa. Nesse contexto, nos informa que a lavagem de dinheiro é:

Verificada basicamente através de três canais para retirar a ilicitude do capital: a) por meio das instituições financeiras tradicionais (bancos, caixas de crédito, cooperativas de crédito, etc.); b) das instituições financeiras não tradicionais (casas de câmbio, cassinos, etc.) ou c) por meio da introdução na economia diária (restaurantes, hotéis, bares, empresas aéreas, etc.).

Devemos salientar ainda, que existem inúmeras e diversas maneiras de introduzir os haveres ou valores ilícitos no sistema financeiro e econômico, incluindo desde complexas operações transnacionais até simples depósitos. No que se refere ao afastamento do criminoso em relação aos seus “produtos”, preceitua Maia (2007, p. 37):

Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (e. g.: por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap* etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias

legítimas, inclusive, via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais credenciados para empresas de fachada).

Desta primeira etapa devemos depreender, que trata-se da introdução ou como a própria denominação nos sugere da colocação do “dinheiro sujo” no mercado lícito, objetivando sua ocultação, mascarando sua origem ilícita. Portanto, conforme Braga (2007, p. 17) “o principal objetivo desta fase, é a remoção e distanciamento material das somas de dinheiro geradas pelas atividades criminais”. Nesse sentido, quanto à primeira etapa do processamento da lavagem de dinheiro, continua o autor (2007, p. 17):

A colocação é o primeiro passo do processo de lavagem de dinheiro que é verificado com distribuição do “dinheiro sujo”, em efetivo – também denominado metálico, procedente principalmente do narcotráfico – no sistema financeiro ou econômico do país. Esta etapa é caracterizada como a mais perigosa, denominada o “talão de Aquiles” do agente lavador, principalmente porque grande parte dos recursos adquiridos é constituída em dinheiro em efetivo, que logo passa a simples números em folhas ou em telas de computadores, dificultando sua investigação. Por isso, esta etapa é, segundo as autoridades competentes, a fase onde se pode obter maior sucesso por parte da polícia, das autoridades competentes e especialistas em detectar ou descobrir o processo de lavagem de dinheiro.

A segunda etapa do processo de lavagem de dinheiro é a conversão ou *layering*, na qual ocorre a dissimulação dos valores criminosos acumulados, momento em que são realizadas movimentações financeiras com o intuito de dificultar o rastreamento da origem ilícita dos valores ou capitais. É a fase onde acontece a camuflagem dos indícios deixados pelo crime antecedente à lavagem, responsável pelos valores conquistados. Essa camuflagem ou dissimulação ocorre por meio de uma série de negócios ou movimentações financeiras. Nesse diapasão, vejamos o que preceitua Braga (2007, p. 18):

A atividade de conversão consiste na pretensão de dotar de aparência lícita, mediante fraude, o objeto legitimado. Nesta etapa (*layering*), dificulta-se o rastreio contábil dos recursos procedentes das atividades ilícitas, buscando também, igual que na primeira fase, o distanciamento dos bens, de sua origem criminal.

Cria-se uma “teia” de complexas operações financeiras (nacionais e internacionais), com o intuito de ocultar sua origem criminosa dissimulando, assim, sua procedência.

Esta é a fase mais complexa de todo o processamento da lavagem de dinheiro, onde podemos elucidar com o pensamento de Maia (2007, p. 39) “nesta etapa é que surgem os maiores riscos de vulneração aos sistemas financeiros nacionais”, já que estes se utilizam dos meios tecnológicos, como o cibernético e a telecomunicação permitindo, assim, um ambiente propício e tendente à fraudes, pois tais movimentações não contam com um sistema de segurança completamente satisfatório, acarretando sérios riscos ao sistema financeiro nacional, já que ameaça gravemente o bom funcionamento da economia através de operações ilícitas perigosas.

De Carli (2008, p. 118) ao tratar sobre a segunda fase da lavagem de dinheiro, empregando a esta etapa a denominação de estratificação, aduz:

A estratificação é a criação de múltiplas camadas de transações que distanciam, ainda mais, os fundos de sua origem ilegal. O objetivo é dificultar o rastreamento do dinheiro e a sua ligação com o crime antecedente. Depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o “lavador” efetua uma série de movimentações ou de transformações. Pode ser efetivada por meio de transferência de fundos a varias contas de bancos diferentes, em outros países, mediante o uso de sociedades fictícias; ou igualmente, pela compra e venda de valores, metais preciosos ou bens; ou ainda, varias dessas técnicas combinadas.

Podemos justificar o fato de ser esta etapa a mais complexa de todo o processo da lavagem de dinheiro, levantando a ideia de que é neste momento que o criminoso efetua diversas ações individualizadas com o intuito de confundir ou “driblar” todo o sistema econômico, sem produzir suspeitas acerca do “produto criminoso” que comercializa. É a fase de distanciar, dissimular, afastar toda e qualquer ligação dos bens conquistados ilegalmente, com o universo criminoso que o rodeia.

Comumente as práticas empregadas nessa fase pelos criminosos, ou seja, um dos métodos de ocultação mais utilizados são as vendas fictícias de ações na bolsa de valores, como também a conversão ou transformação dos valores adquiridos criminosamente em bens móveis e imóveis. Nesse sentido, ao tratar das

diferentes formas utilizadas nessa etapa de diluição dos resultados criminosos na economia legal, adverte Braga (2007, p. 18):

O “lavador” tem a tarefa de retirar a característica “suja” do dinheiro, desejando ocultar a origem criminal do produto, para o qual utiliza diversos canais. As novas tecnologias e os novos produtos têm permitido o alcance do objetivo de legitimar os capitais, alcançadas com a segunda fase do processo, utilizando especialmente das compensações financeiras, mediante cheques, subfaturação nas exportações, por meio do comércio bursátil ou de forma eletrônica por meio de transferência de ativos para contas bancárias anônimas, onde o envio de capitais pode ser realizado para qualquer parte do mundo com uma simples operação informática, como se fosse um verdadeiro processo de alquimia telemática, principalmente para os países que não têm um rigoroso sistema de identificação, de proteção mais ampla ao sigilo bancário ou que desprovidos de normas mais rígidas, mais conhecidos como “paraísos fiscais” ou “territórios não-cooperantes”.

Martins (2011, p. 69) anuncia que a segunda etapa da lavagem de dinheiro é a “fase do mascaramento ou de escurecimento, em que o criminoso realiza numerosas transações financeiras, para ocultar ainda mais sua origem”. Portanto, na fase da conversão o criminoso busca alcançar o distanciamento dos bens conseguidos ilegalmente, procurando de diversas maneiras despistar qualquer indício que ligue ao crime anterior.

A última etapa é a integração ou *integration*. Nesta fase não se fala mais em lavagem de dinheiro, aqui os valores obtidos no universo do crime já se encontram aparentemente lavados ou limpos, o que ocorre na verdade é a aplicação deste capital na economia legal, através de investimentos em operações financeiras lícitas. Como podemos observar no enunciado de Martins (2011, p. 69):

O dinheiro sujo conta já com a aparência de legalidade que se pretendia que tivesse, de forma que possa ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se se tratasse de dinheiro licitamente obtido. Os ativos são investidos em operações financeiras normais, integrando-os ao sistema bancário, onde aparecem como produto normal de uma atividade comercial.

A finalidade desta fase é conceder ao criminoso a oportunidade de aplicar os haveres conseguidos, sem apresentar suspeitas que culminem em uma investigação, pois quanto mais avançada se encontra a fase, mais difícil será sua investigação, já que o processo na medida que vai progredindo de estágio, vai

tornando-se improvável de ser descoberto. Portanto, podemos inferir que a terceira etapa da lavagem de dinheiro, trata-se da introdução do capital ilícito na economia regular e legal por meio, na maioria das vezes, de transações como aquisições de bens móveis e imóveis esgotando, assim, as chances de uma possível investigação e consequente punição, já que o capital aqui já goza de status legal (aparentemente, vale lembrar).

Braga (2007, p. 19) nos alerta nesse sentido:

A última etapa (*integration*) é caracterizada pela integração do patrimônio no sistema econômico financeiro, proporcionando dificuldades na distinção existente entre riqueza legal e ilegal. É a legitimação dos fundos, com bens já lavados e caracterizados de forma legal, questão que resulta difícil a distinção entre o enriquecimento ilícito e lícito.

É na presente fase que o delinquente precisa encontrar um destino para os bens conseguidos através da criminalidade, pois não teria sentido para o mesmo desencadear todo esse processo sem que houvesse um retorno compensatório que satisfizesse seus anseios. Nessa esteira, o agente criminoso efetua diferentes operações e movimentações, buscando mesclar ou unir seu patrimônio proveniente do crime com bens ou valores lícitos tentando, dessa forma, confundir as autoridades competentes. Observemos o pensamento de Amaral e Malan (2012, p. 05):

Consumada a etapa de mascarar, os “lavadores” necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos “lavados” na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança. Assim, os procedimentos de integração situam valores obtidos com a lavagem na economia de tal forma que, integrando-se no sistema bancário, aparecem como produto normal de uma atividade comercial. Quando se chega nesse estágio, é muito difícil a detecção da origem ilícita destes valores. A menos que se tenha seguido seu rastro através das etapas anteriores, dificilmente resultará fácil distinguir os capitais de origem ilegal dos de origem legal.

Faz-se necessário abordar que é na fase da integração que dispomos dos maiores danos ou prejuízos causados pela lavagem de dinheiro, pois é o momento em que tal delito lesa diretamente a ordem econômica, afetando a livre concorrência

e, por conseguinte, a economia popular. Braga fortalece esse entendimento (2007, p. 21):

Contaminam a normalidade do contexto econômico do país, produzindo uma situação que possibilita uma intensa desigualdade entre os inversores lícitos (legalmente estabelecidos) e aqueles que buscam seu poderio nos capitais de origem criminal ou desconhecido. Este quadro acarreta uma competência desleal, ocasionando um profundo desconhecimento da realidade econômica comprometendo com isto a estabilidade econômica e financeira do país.

Ao traçarmos esse panorama sobre as fases de ocorrência da lavagem de dinheiro percebemos, que quanto mais avançada se encontrar, mais difícil será o reconhecimento e identificação da origem ilegal do dinheiro, ou seja, quanto mais desenvolvida estiver a etapa, mais dificultosa e árdua será sua punição, consistindo esta em uma tarefa complicada, tendo em vista o atual “estágio” de desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro.

2.3 Natureza Jurídica

Temos ainda no universo jurídico grandes discussões acerca da natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro não havendo, portanto, uma definição jurisprudencial sólida sobre o assunto, como se pode concluir da seguinte decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida no Inquérito nº. 2.471³:

Ementa [...]

VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.

Portanto, inferimos que o ponto atual reveste-se de importância para o desenvolvimento da presente investigação, pois consiste na determinação da

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq/2471 - INQUÉRITO**. (29/09/2011) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=01/03/2012&incidente=2492247&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=1>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

essência, da classificação do crime analisado no âmbito jurídico, ocasionando a depender da sua natureza, consideráveis e diferentes reflexos práticos.

Faz-se oportuno salientar, que a doutrina ao cuidar da classificação dos crimes quanto à sua consumação, os dividem em instantâneos, permanentes e instantâneos com efeitos permanentes. Desta forma, entende como crime instantâneo aquele cuja consumação acontece em um momento único, sem continuidade e interrupções temporais, utilizando como critério identificativo a análise do verbo descrito no tipo penal, verbos esses que não admitem demora ou permanência. Já nos crimes permanentes, sua consumação é estendida no tempo, isto é, prolongada. Os crimes classificados como permanentes também são identificados conforme o verbo do núcleo do tipo, apresentando verbos que indicam permanência, duração. Por fim, temos os crimes instantâneos com efeitos permanentes, os quais se executam em momento certo, determinado, porém seus efeitos são irreversíveis.

Em face do quadro ainda indefinido acerca da natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro, nos filiaremos à doutrina defendida por Mendroni, valendo salientar ser esta majoritária, na qual sustenta que a natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro é permanente. Nesse contexto, é válida a ressalva que mesmo não havendo uma posição jurisprudencial definida acerca do tema, a jurisprudência vem concluindo em seus julgados ser o crime de lavagem de dinheiro de natureza permanente. Nesse sentido, preleciona Bottini em comentário sobre o crime de lavagem de dinheiro, publicado na revista *Consultor Jurídico* (2012)⁴:

A jurisprudência tem interpretado os tipos penais com o verbo *ocultar* como crimes permanentes, como ocorre nos casos de ocultação de cadáver (art. 211 do CP), de documento (uma das modalidades do art. 305 do CP) ou de receptação na modalidade de ocultação (art. 180 do CP). Por isso, a doutrina majoritária reconhece a lavagem de dinheiro como crime permanente.

Devemos lembrar que os núcleos dos delitos previstos no caput do artigo 1º da Lei nº. 12.683/2012, isto é, ocultar e dissimular admitem continuidade revelando seu caráter permanente, já que a manutenção e permanência se sustentam no transcorrer do tempo.

⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo? In.: **Consultor Jurídico**. Direito de Defesa. (23/10/2012) Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

O autor defende a classificação do crime de lavagem de dinheiro como permanente, pois podemos perceber de forma nítida seus efeitos no decorrer do tempo, onde os agentes criminosos se utilizam do dinheiro proveniente do crime de maneira ilimitada, renovando transações durante longos períodos, aplicando o capital “sujo” em inúmeras operações de forma, que essas movimentações vão se perpetuando no tempo, deixando assim, prejuízos por toda parte. Na obra de Braga (2007, p. 21), podemos perceber uma das práticas usuais de renovação do capital “sujo” aplicadas pelos criminosos que se eternizam no tempo, vejamos:

Pagamento de funcionários é uma prática habitual nas empresas que desenvolvem o processo de lavagem de dinheiro. Este pagamento é realizado com capital procedente de atividades criminais, mediante contratos com valores fictícios, de elevados valores ou mediante contratos simulados.

Em artigo de autoria do Promotor de Justiça Oliveira Júnior e do Advogado Secanho, publicado na Revista Migalhas⁵, podemos observar o caráter permanente do crime de lavagem de dinheiro:

O próprio crime de lavagem de dinheiro denota uma ação continuada, até porque quem camufla seu capital ilícito em um estabelecimento aparentemente lícito (por exemplo), o faz mediante continuada maneira de se furtar à aplicação da lei penal. Da mesma forma age aquele que remete ilegalmente seus capitais a paraísos fiscais ou mesmo a bancos estrangeiros que não mantêm cadastros com dados dos seus clientes.

Trata-se, portanto, de crime permanente, pois a conduta de ocultar ou dissimular se sustentam no transcurso do tempo, continuando a surtir efeitos diretos. Nesse sentido, nos informa Mendroni (2006, p. 103-104), “percebe-se que dissimular é ocultar com astúcia ou de forma fraudulenta. Destarte que ambas as condutas permanecem no decurso do tempo”.

⁵ OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. Crime de Lavagem de Dinheiro: Permanente ou Instantâneo de Efeitos Permanentes? In.: **Revista Eletrônica Migalhas**. (12/03/2014) Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178158,81042-Crime+de+Lavagem+de+Dinheiro+Permanente+ou+Instantaneo+de+Efeitos>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

2.4 Da Legislação Brasileira

A lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores representa para a economia mundial, assim como para nacional uma ameaça, por gerar efeitos macroeconômicos devastadores, fazendo os capitais oriundos do crime circularem de forma dinâmica dificultando, desta forma, as investigações, além de macular todo o sistema econômico legal, colocando-o em risco.

Diante da complexidade transnacional atingida pelo fenômeno da lavagem de dinheiro, fenômeno esse em contínua e ampla evolução, os valores elevados oriundos da criminalidade chamavam a atenção, momento em que brotou no plano internacional a necessidade de cooperação entre os Estados e Organismos Internacionais, unindo forças na busca por soluções viáveis para o combate a essa prática criminosa, assinando em 20 de dezembro de 1988 um tratado internacional comprometendo-se a coibir e reprimir a lavagem de capitais, A Convenção de Viena, a qual o Brasil é signatário e segundo Prado (2008, p. 403) possui a finalidade fundamental de “promover a cooperação internacional nas hipóteses de tráfico ilícito de entorpecentes e delitos correlatos, sendo a primeira a prever um tipo legal de lavagem de dinheiro”.

A necessidade cedeu espaço para a preocupação com a intensificação e endurecimento de um plano legal nacional, acentuando-se diante da instabilidade econômica provocada pelos danos causados pela lavagem de dinheiro culminando no primeiro dispositivo legal brasileiro nesse sentido, a Lei nº. 9.613 de 03 de março de 1998, a qual tipificou o delito e definiu o quadro legal de combate e proteção à lavagem de dinheiro, concebendo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o qual possui como finalidade reprimir a lavagem de dinheiro do sistema econômico nacional criando normas penais, processuais penais e administrativas específicas de proteção e punição contra tal delito. Sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Masi assinala (2012, p. 195):

No âmbito nacional, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) responsável pelo controle do delito é o *Conselho de Controle de Atividades Financeiras* (COAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613/98, que tem a função de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de

dinheiro, além de disciplinar e aplicar penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas. Em última análise, o COAF tem a missão de “prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado”.

A Lei nº. 9.613/1998 resultou de pressões internacionais e compromissos assumidos pelo Brasil, como preleciona Martins (2011, p. 66), “o Brasil vem se organizando para um combate efetivo à lavagem de dinheiro, mais pelas pressões internacionais (como se deu ao referendar a Convenção de Viena, em 1991) que pela consciência e vontade de nossos políticos”.

A primeira lei “antilavagem” foi o centro de incansáveis críticas por listar, de forma taxativa, os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, dispondo-os especificamente (*númerus clausus*), elencando quais delitos caracterizavam a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, quais delitos culminariam no processo da lavagem. Como podemos constatar (Lei nº. 9.613/1998):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo;
- III – de terrorismo e seu financiamento;
- IV – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V – de extorsão mediante sequestro;
- VI – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VII – contra o sistema financeiro nacional;
- VIII – praticado por organização criminosa;
- IX – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Portanto, podemos verificar diante do exposto o caráter fechado dos crimes preexistentes ao delito de lavagem de dinheiro, onde as hipóteses de ocorrência ficavam cerradas limitando, assim, o leque de abrangência das possíveis situações criminosas, dificultando e bloqueando as investigações e descobertas de diversos casos que permaneciam mascarados à frente de tal exclusividade. Nesse diapasão, observemos o que nos informa Bottini e Estellita (2012, p. 02):

A Lei 9.613/1998, que criminalizou a conduta de lavagem de capitais e dispôs sobre as obrigações ligadas à prevenção de lavagem, tinha, como principais características, aquelas típicas das legislações de segunda geração. Trazia uma lista fechada de crimes antecedentes, que não incluía, por exemplo, os crimes de evasão fiscal ou crimes econômicos (em sentido estrito), ou os tradicionais crimes contra o patrimônio. A pena para quem ocultasse ou dissimulasse natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores oriundos da prática daqueles precisos crimes antecedentes era de três a dez anos, e multa.

Posteriormente, a Lei “antilavagem” acima mencionada foi alterada pela Lei nº. 12.683 de 10 de julho de 2012, a qual modificou e ampliou o rigor contra o crime de lavagem de dinheiro, derrogando o rol de possíveis crimes preexistentes ao processo de lavagem, considerando agora como antecedente qualquer infração penal. Ao tratar do assunto, esclarece Aras (2012, p. 05):

Não há mais uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal (e não apenas crimes) com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem neste critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes.

Nossa missão neste momento é apenas traçar um breve panorama acerca do quadro legal existente no Brasil no que tange à lavagem de dinheiro, demonstrando os aspectos principais dos dispositivos e o esforço empreendido pelas autoridades no combate à lavagem e ocultação de bens, valores e capitais.

2.5 Sujeitos Envolvidos

Ao nos reportarmos à temática dos sujeitos envolvidos, verificamos que o crime de lavagem de dinheiro pode ser praticado, ou melhor, executado por qualquer pessoa, não havendo nenhuma condição ou determinação especial para caracterizar o sujeito ativo da relação, nesse sentido, nos informa Masi (2012, p. 202), “o legislador não menciona sujeito ativo qualificado, de modo que ele pode ser

realizado por qualquer pessoa, seja um terceiro ou o próprio agente, autor ou partícipe da infração prévia”. Ainda, nesse contexto, preleciona Silva (2001, p. 56):

Qualquer pessoa física, desde que imputável, poderá cometer o crime de “lavagem de dinheiro”. Não há necessidade de que exista alguma qualidade relacionada com o autor da conduta típica, assim como também não há exigência legal no sentido de que o infrator seja a mesma pessoa que cometera o crime antecedente. Pode até coincidir que seja o mesmo sujeito, porém, não necessariamente, podendo ser pessoa absolutamente distinta.

É oportuno ressaltar, que a presença do agente no crime antecedente não é requisito obrigatório não havendo, portanto, uma relação de dependência ou obrigatoriedade entre as duas situações, como nos alerta Tavares (2010)⁶: “por tratar-se de crime comum, o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser qualquer pessoa, seja ele autor do crime antecedente ou não”, ou seja, o autor da lavagem de capitais não necessariamente será o mesmo que cometeu o crime precedente, produtor dos valores conquistados a serem lavados.

Portanto, no crime de lavagem de dinheiro o legislador não dispôs nenhuma qualificação especial em relação ao agente criminoso, indicando ser um tipo penal comum, já que não delimita nenhuma condição pessoal específica.

Quanto ao sujeito passivo do crime em questão observamos ser este o Estado, a coletividade e de forma secundária o particular prejudicado. Assim, percebemos que os efeitos diretos e devastadores do fenômeno da lavagem de dinheiro recaem sobre toda a sociedade assim como no Estado, afetando as estruturas mais seguras do sistema econômico-financeiro nacional. Nesse sentido, Mendroni (2006, p. 33) esclarece que o sujeito passivo é “a sociedade ou a comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania dos Estados”.

Sendo o sujeito passivo do crime de lavagem de dinheiro o Estado, devemos observar que a sociedade de maneira generalizada é a destinatária direta dos efeitos nocivos dessa prática criminosa, afetando, portanto, toda a coletividade, como preleciona Silva (2001, p. 49):

⁶ TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8367>. Acesso em: 16 fev. 2014.

O crime de “lavagem de dinheiro” caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens e interesses abrangidos pela ordem econômica; o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, o bem ou interesse jurídico tutelado, por sua vez, caracteriza-se como bem ou interesse supraindividual, ou metaindividual, ou seja, é o corpo social ou a coletividade. Não há, com isso, exclusão do interesse individual. Sempre que há interesse coletivo protegido, obviamente que há também interesse individual, porém em menor grau.

Dessa maneira, o sujeito passivo do delito de lavagem de capitais é a coletividade nos seus mais variados aspectos, assim como o Estado no seu papel de cuidador do bem jurídico protegido, qual seja, segundo Prado (2008, p. 411), “bem jurídico protegido de caráter transindividual – vêm a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem econômica em seu conjunto”. Portanto, podemos intuir que o maior lesionado com a prática da lavagem de dinheiro é a sociedade, a qual sente diretamente os reflexos assoladores de tal delito.

3 UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA

Considerando que um dos meios mais eficazes ao combate da lavagem de dinheiro é o emprego dos mecanismos de inteligência financeira atualmente disponíveis, os quais possibilitam maiores alternativas de êxito nas investigações e consequentes punições, avaliamos como de extrema importância, analisarmos as Unidades Financeiras de Inteligência, FIUS (sigla em inglês de Financial Intelligence Unit) nos seus mais variados aspectos, procurando conhecer e entender seus traços característicos, através da investigação dos pontos cruciais que compõe tais unidades, eis aqui a finalidade do atual capítulo.

3.1 A Ideia de Inteligência na Seara Financeira

De acordo com estudos históricos, a origem da atividade de inteligência está ligada aos primórdios da civilização humana, havendo registros pretéritos contundentes de sua execução, como podemos observar através da citação bíblica, apontada por Fregapani (2001, p. 13-14):

[...] falou o Senhor a Moisés, dizendo: “envia homens que espiem a terra de Canaã, que eu hei de dar aos filhos de Israel”

Enviou-os pois Moisés a espiar a terra de Canaã; e disse-lhes: “subi por aqui para a banda do sul, e subi a montanha; e verde que terra é, e o povo que nela habita; se é boa ou má e como são suas cidades, se arraiais ou fortalezas”

Retornando da missão, as pessoas dela incumbidas passaram a relatar os dados obtidos:

E contaram-lhe e disseram: “fomos à terra que nos enviastes; e verdadeiramente mana leite e mel, e este é o fruto. O povo porém que habita a terra é poderoso e as cidades fortes e mui grandes. Vimos ali os filhos de Enaque”

Esta foi a primeira “Ordem de Busca” de que temos registro. Na verdade, a Bíblia traz mais de uma centena de referências a informações e espionagem. Certamente houveram muitas ações de espionagem anteriores, de povos ainda mais antigos, mas é certo que os que não colheram as informações corretas tiveram menos chance de tomar as decisões adequadas, e que isto freqüentemente lhes custou a sobrevivência.

Diante das transformações ocorridas no transcorrer da história e das consequentes mutações percebidas, a atividade de inteligência precisou aperfeiçoar-se, já que se tornaram mais complexas as relações sociais, assim como o próprio Estado, necessitando-se agora de um sistema satisfatório de inteligência, evoluído, que correspondesse ao atual estágio de desenvolvimento. Nesse sentido, assinala Almeida Neto (2009, p. 30), “é fato que, com a complexidade cada vez maior do corpo social e do Estado, a inteligência também se aprimorou e ganhou novos contornos”.

Convivemos atualmente, com trocas volumosas de informações, onde a disponibilidade de dados se processa de forma acelerada, impulsionada principalmente pelos efeitos da globalização, a qual possibilitou um avanço no que se refere às interações humanas, proporcionando assim, maior facilidade e rapidez nas operações e movimentações econômicas.

Nesse contexto surge-se a importância de um sistema de inteligência eficiente, capaz de desenvolver mecanismos de controle e combate a potenciais ou declarados danos, velando pela segurança do estado-nação.

Uma estrutura efetiva de inteligência é acolhida e bem aceita, também no âmbito financeiro, pois desencadeia, ou melhor, se utiliza de recursos aptos a enfrentar os problemas econômicos gerados pelo crime organizado.

Tecida algumas considerações, devemos conhecer o conceito de inteligência definido pelo artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº. 9.883/1999, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Inteligência, a qual preceitua:

A atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

A partir desse entendimento, percebemos que a atividade de inteligência é direcionada para a construção de conhecimentos estratégicos, que assegurem as decisões, objetivando por meio dessa “investigação” definir suas ações, e modos de atuação.

Conforme os ensinamentos de Almeida Neto (2009, p. 28), inteligência seria:

A atividade permanente e especializada de obtenção de dados, produção e difusão metódica de conhecimentos, a fim de assessorar um decisor na tomada de uma decisão, com o resguardo do sigilo, quando necessário para a preservação da própria utilidade da decisão, da incolumidade da instituição ou do grupo de pessoas a que serve. Tal atividade, em sentido amplo, abrange, ainda, a prevenção, detecção, obstrução e neutralização das ameaças (internas e externas) às informações, áreas, instalações, meios, pessoas e interesses a que a organização serve (contra-inteligência).

Almeida Neto (2009, p. 50) continua seus apontamentos, informando que:

O cerne da atividade de inteligência em sentido estrito é a produção de conhecimento, que pode ser entendida como a transformação do dado em conhecimento, por meio da utilização de determinado procedimento metodológico e de técnicas específicas.

Assim, concluímos que a atividade de inteligência afigura-se no quadro atual, como meio fundamental de prevenção a ameaças internas e externas, convertendo informações em conhecimentos, possibilitando dessa forma, uma atuação precisa e enérgica.

Tendo em vista a importância do exercício da atividade de inteligência no âmbito nacional, destacamos também, tal relevância na seara financeira, já que os serviços de inteligência podem interagir e agir, compartilhando dados e informações que forneçam subsídios ao combate da criminalidade.

Desta forma, observa-se uma considerável contribuição no que diz respeito ao campo financeiro, já que o sistema de inteligência atua diretamente no monitoramento de operações econômico-financeiras, com o intuito de identificar crimes financeiros, especialmente a lavagem de dinheiro.

Vale salientar, que segundo dados do Fundo Monetário Internacional, o dinheiro lavado no planeta pode ser avaliado aproximadamente em 2% a 5% do PIB mundial, isto é, os prejuízos ocasionados pela lavagem de dinheiro são alarmantes, criando uma situação mundialmente preocupante, realidade esta, que implora por meios de combate eficazes, apresentando-se nessa perspectiva a atividade de inteligência financeira.

A inteligência financeira visa o combate a tais ilícitos, buscando a manutenção da ordem econômica, através de ações de rastreamento e recebimento de informações, contando ainda com uma intensa cooperação entre os entes governamentais internacionais facilitando, desta forma, o processamento de dados e

tomada de decisões, agilizando todo o procedimento investigatório atribuídos as autoridades competentes.

3.2 Conceito

Em face dos avanços empreendidos pelas organizações criminosas, no que se refere aos crimes econômicos, surge-se a necessidade de criação de mecanismos e estratégias que enfrentem tais ações, de forma eficiente, contendo as atividades ilícitas que desprestigiam todo o sistema econômico-financeiro.

Nessa esteira, apresentam-se as Unidades Financeiras de Inteligência, com o propósito de filtrar, analisar e transformar as informações recebidas (de instituições financeiras, além de entidades e pessoas responsáveis), em dados concretos de suspeitas, remetendo-as as autoridades competentes, que tomarão as providências adequadas.

Apresentado anteriormente a definição legal da expressão inteligência, percebemos a importância de um sistema que desenvolva mecanismos ou recursos de apoio a qualquer ameaça que possa causar prejuízos ao Estado, sociedade e mais especificamente ao plano econômico-financeiro nacional.

Portanto, a criação e aprimoramento de artifícios e técnicas de inteligência, apresentam-se como medidas fundamentais para o desempenho de um quadro de efetiva segurança nacional, tendo em vista a acelerada e aperfeiçoada criminalidade econômica.

Nesse diapasão, surge a inteligência financeira, como uma das essenciais ferramentas aliadas à luta contra o crime organizado, fornecendo novas possibilidades ao enfrentamento de tais práticas delituosas.

A inteligência financeira declara sua importância e mostra-se eficiente ao combate dos crimes organizados, por se utilizar de métodos capazes de desvendar “teias criminosas”, aliando conhecimento à técnica, empregando meios como acompanhamento de fluxos de capital movimentados pelo crime organizado, rastreamento de atividades ilícitas, dentre diversas técnicas aplicadas.

No contexto das definições, o segundo relatório do Fundo Monetário Internacional - FMI, (2004, p. IX apud PONTES RODRIGUES, 2008, p. 14), conceitua as unidades de inteligência financeira como:

É uma entidade nacional centralizada responsável pelo recebimento, análise e transmissão às autoridades competentes de informação estratégica sobre operações econômico-financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro.

O Banco Central do Brasil⁷ define as Unidades Financeiras de Inteligência como:

Agência central nacional responsável por receber (e, se permitido, requisitar), analisar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre informações financeiras referentes a recursos oriundos de crime e potencial financiamento do terrorismo ou requisitados pela legislação nacional ou regulamentação, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

De acordo com o Grupo Egmont (apud COAF, p. 13)⁸, grupo este formado com o intuito de estimular a cooperação internacional ao combate da lavagem de dinheiro, reunindo e estreitando as relações entre as FIUS, através de trocas de informações, como também de experiências, define as Unidades Financeiras de Inteligência como:

Agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.

Nesse momento, é oportuno assinalar que a Unidade de Inteligência Financeira brasileira é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sobre o qual falaremos mais detalhadamente em um tópico específico, criado pela Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, iniciando seu funcionamento em 1999, com o

⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1447&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. COAF. **O papel das Unidades Financeiras de Inteligência**. Cartilha. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

desígnio, ou melhor, encarregado de receber as informações que contenham indícios suficientes da existência de lavagem de dinheiro, encaminhando às autoridades competentes, para prosseguir com as investigações, já que, vale salientar, as Unidades de Inteligência Financeira não tem função de investigação, limitando-se a averiguar se os dados recebidos possuem ou não um forte indicativo ou suspeita da prática do crime. Nesse sentido, Masi (2012, p. 195), aduz:

No âmbito nacional, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) responsável pelo controle do delito é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613/98, que tem a função de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro, além de disciplinar e aplicar penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas.

Assim, as Unidades Financeiras de Inteligência são responsáveis pelo recebimento e verificação das informações referentes as suspeitas que apontem o cometimento de ações criminosas. Funciona, na verdade, como um filtro dos dados chegados à suas bases, encaminhando às autoridades competentes quando necessário, além de assumir papel fundamental no que tange as trocas de informações, dando efetividade ao seu papel, criando, assim, um elo poderoso no combate à lavagem de dinheiro.

3.3 Características

No que se refere às características, as Unidades Financeiras de Inteligência apresentam traços peculiares de proteção ao sistema econômico-financeiro, agindo de forma a repelir todas as suspeitas de ameaças que venham a surgir, nesse contexto.

As Unidades Financeiras de Inteligência consistem em agências governamentais centralizadas e especializadas no combate à lavagem de dinheiro assumindo, portanto, como característica principal a defesa do sistema econômico-financeiro, através do emprego de métodos e táticas protetivas, além de todo um sistema de inteligência financeira voltado ao combate da lavagem de capitais.

Tais agências se originaram após recomendações internacionais ditadas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), organização esta, intergovernamental, com a finalidade de promover políticas nacionais e internacionais contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Observemos a recomendação 29 (FATF, 2013, p. 24):

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

Como já foi introduzido na parte conceitual deste capítulo, as Unidades Financeiras de Inteligência, são responsáveis pelo recebimento, exame e transferência às autoridades competentes, de informações financeiras suspeitas distribuindo, assim, todos os dados que apontem indícios da prática de lavagem de dinheiro.

As Unidades Financeiras de Inteligência auxiliam decisivamente nas investigações dos crimes econômico-financeiros, já que recebem e transferem indícios criminosos às autoridades competentes, atuando com base em um sistema de inteligência, ou seja, contando com estratégias capazes de chegar a organizações criminosas. No contexto das investigações financeiras, preleciona Schott (2005, p. 112):

As investigações financeiras procuram descobrir o rastro financeiro deixado pelos criminosos. Como parte desse processo, os investigadores analisam registros de contas, registros de imóveis, documentos sobre hipotecas, registros empresariais, contas em corretoras e fundos de investimento, contratos de seguros e uma gama completa de registros de outras relações financeiras e comerciais.

É válido ressaltar, que apesar das Unidades Financeiras de Inteligência atuarem no combate à lavagem de dinheiro, não possuem atribuições investigativas, ou seja, limitam suas funções à análise das informações recebidas e encaminham

aos órgãos competentes (polícia e Ministério Público) aquelas indicativas de fatos relevantes que mereçam investigação.

As Unidades Financeiras de Inteligência contam com um sistema de inteligência pautado na análise estratégica, utilizando estudos e procedimentos sistemáticos com a finalidade de desvendar e compreender os modos como se operam, isto é, os perfis das organizações criminosas, identificando suas características.

3.4 Função e Classificação

É notória a evolução dos crimes organizados, assim como da lavagem de dinheiro nos últimos anos, havendo por parte dos criminosos elevado aperfeiçoamento na elaboração e realização das ilícitas transações financeiras, fato que se deve, principalmente, as facilidades e agilidades implementadas pela globalização.

Em face da acelerada e especializada disseminação das atividades criminosas no contexto econômico, surge-se como alternativa plausível de combate a tais delitos, as Unidades Financeiras de Inteligência, com o escopo de atuar na luta contra a lavagem de capitais, crime este que atinge relevante cifra mundial, ocasionando diversos problemas, inclusive sociais.

Em meio a um cenário abalado pela ocorrência frequente de atividades criminosas organizadas, capazes de ameaçar todo o sistema econômico-financeiro, percebeu-se a importância de um sistema de inteligência financeira dotado de eficiência, que una informações a conhecimentos, buscando a punição daqueles que agridem a ordem econômica. Desta forma, as Unidades Financeiras de Inteligência desenvolveram-se, multiplicando-se em todo o mundo, por dispor de políticas de cooperação internacional.

O papel central das Unidades Financeiras de Inteligência consiste em estabelecer estruturas ou mecanismos de prevenção e fiscalização ao crime de lavagem de dinheiro, por meio da defesa dos setores comerciais e financeiros sujeitos a se tornarem vítimas dessa criminalidade, ou seja, exerce uma prevenção sobre as áreas passíveis de ocorrência.

Assim, as Unidades Financeiras de Inteligência pautam-se suas funções de acordo com o disposto no Plano de Ação Contra a Lavagem de Dinheiro (ONU, 1998)⁹. Vejamos:

1. A adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003;
2. Adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena;
3. Maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro;
4. Inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua;
5. Estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema financeiro;
6. Criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito know your customer;
7. Superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro;
8. Assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica.

Sabemos que as Unidades Financeiras de Inteligência funcionam como selecionador, ou melhor, avaliador dos dados chegados através da cooperação nacional e internacional de suspeitas que indiquem a prática da lavagem de dinheiro, remetendo às autoridades competentes quando necessário, configurando-se esta, sua função fundamental.

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos (apud VEJA.ORG)¹⁰, as Unidades Financeiras de Inteligência:

Oferecem a possibilidade de rápido intercâmbio de informações (entre instituições financeiras e autoridades promotoras/executoras das leis, bem como entre jurisdições), ao mesmo tempo que são protegidos os interesses dos indivíduos inocentes contidos na sua base de dados.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução S-20/4**. “Measures to Enhance International Cooperation to Counter the World Drug Problem”. New York, 1998. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/20sp/a20spr04.htm>. Acesso em 10 fev. 2014.

¹⁰ VEJA.ORG. **Como estabelecer reações contínuas contra a lavagem de dinheiro**. A luta contra a lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.veja.org/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=7&page=2>. Acesso em: 10 jan. 2014.

As Unidades Financeiras de Inteligência demandam um processo executório eficiente para alcançarem seu objetivo central, qual seja monitorar e encaminhar informações suspeitas de lavagem de dinheiro para os órgãos competentes, carecendo, portanto, de um sistema de processamento ágil que garanta sua efetividade.

Conforme o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União (2012)¹¹, as Unidades Financeiras de Inteligência atuam da seguinte maneira:

Se dá por meio da coordenação e proposta de mecanismos de cooperação técnica e troca de informações que viabilizem a rápida e eficiente análise das comunicações. Poderá ser feita requisição aos órgãos da Administração Pública das informações necessárias às análises das comunicações; obtenção ou aquisição de informação de entidades privadas que auxiliem na análise das comunicações recebidas ou ainda solicitação às Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras de informações necessárias às análises das comunicações.

Portanto, a execução ou atuação das Unidades Financeiras de Inteligência se processa do seguinte modo. Primeiramente, atravessa a etapa da transmissão dos dados de todas aquelas suspeitas de lavagem de dinheiro, recebidas das pessoas físicas e jurídicas, como também do setor privado, que desenvolvam atividades de contato com operações ou movimentações de terceiras pessoas, consiste tal etapa em um dever de notificação, comunicação.

A segunda etapa funda-se no exame ou análise das informações obtidas, realizando nesse momento, a elaboração do relatório que será remetido às autoridades competentes, se cabível, de acordo com a análise efetuada.

A última fase do procedimento empregado pelas Unidades Financeiras de Inteligência configura-se no envio ou encaminhamento do relatório produzido aos órgãos públicos internos, para uma posterior investigação, assim como para outras Unidades Financeiras de Inteligência, ou ainda, o arquivamento em seus registros.

No que tange à classificação, observa-se nos diferentes ordenamentos jurídicos internacionais, as seguintes espécies de Unidades Financeiras de Inteligência, a saber, de natureza administrativa, policial, judicial ou mista (judicial e

¹¹ BRASIL. Controladoria Geral da União. Secretaria de Controle Interno. **Relatório de Auditoria Anual de Contas**. (2012) Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/relatorios/RA201203095/RA201203095.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

policial), a depender das carências especiais existentes nos Estados que as adotarem.

No modelo administrativo, percebemos que a FIU atua em conjunto ou de forma aliada com outros órgãos como o Banco Central ou Ministério da Fazenda, integrando-se a luta contra a lavagem de dinheiro, como é o caso do Brasil, que elegeu tal modalidade.

O modelo policial caracteriza-se como uma extensão das próprias atribuições policiais assumindo a fisionomia de um departamento individualizado e especializado, contando com poderes investigatórios.

A espécie judicial configura-se por integrar algum órgão do Estado, como por exemplo, o Ministério da Fazenda (no caso do ordenamento jurídico brasileiro), ou outro organismo do Poder Judiciário, sendo inspecionado e coordenado pela autoridade judiciária, tendo sua liberdade de atuação limitada.

Por fim, como a própria denominação anuncia, o modelo misto ou híbrido caracteriza-se pela união dos elementos ou componentes característicos das modalidades anteriormente mencionadas, com o objetivo de recolher de cada seus pontos positivos.

3.5 Grupo de Egmont

O combate ao crime de lavagem de dinheiro iniciou sua luta de forma individualizada, onde as Unidades Financeiras de Inteligência agiam particularmente, sem o intercâmbio de informações com outras FIUS, por exemplo, dificultando e embaraçando todo o processo de investigação e consequente punição dos delitos econômicos.

Em face do caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro, como também do reconhecimento da viabilidade das Unidades Financeiras de Inteligência, as quais demonstraram serem fortes aliadas na luta contra a lavagem de capitais, surgiu a intenção e a necessidade de uma cooperação internacional efetiva neste sentido, através do compartilhamento de informações sobre atividades suspeitas de lavagem, além da troca de experiências entre as diversas Unidades Financeiras de Inteligência do mundo, como demonstra Martins (2011, p. 64):

Essa prática levou ao estreitamento territorial também entre as instituições estatais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, com a ampliação dos acordos bilaterais de cooperação internacional e as consequentes medidas de repatriamento do dinheiro lavado e transmissão de provas que favoreçam à condenação dos responsáveis.

Nesse contexto, nasceu em 1995 o Grupo de Egmont no Palácio de Egmont-Arenberg em Bruxelas, Bélgica, local de sua sede. A iniciativa de sua criação partiu respectivamente, das Unidades Financeiras de Inteligência belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN), as quais juntamente com outras FIUS, perceberam a imprescindibilidade da colaboração internacional no combate da lavagem de dinheiro, como podemos observar:

Reconhecendo a importância da cooperação internacional na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, um grupo de Unidades de Inteligência Financeira (UIF) reuniram-se no Palácio de Egmont Arenberg, em Bruxelas, Bélgica, e decidiu estabelecer uma rede informal de UIF para a estimulação da cooperação internacional. (EGMONT GROUP)¹².

O Grupo de Egmont, portanto, possui a finalidade de auxiliar e apoiar os programas nacionais de combate à lavagem de capitais dos membros que o integram. Nesse sentido destacamos alguns dos seus objetivos:

- Expandir e sistematizar a cooperação internacional do intercâmbio recíproco de informações;
- Aumentar a eficácia das UIF, oferecendo treinamento e intercâmbio de pessoal; [...]. (EGMONT GROUP)¹³.

Conforme Penteado (2011, p.104) o objetivo fundamental do Grupo Egmont consiste:

O escopo magno do Grupo de Egmont é estabelecer um fórum para as Unidades de Inteligência em todo o mundo, visando melhorar a cooperação no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como promover a implementação de programas nacionais neste sentido.

¹² EGMONT GROUP. Of Financial Intelligence Units. **About**. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org/about>>. Acesso em; 10 jan. 2014.

¹³ Idem. Ibidem.

Diante do exposto, podemos perceber a relevância do Grupo de Egmont no cenário de combate a lavagem de capitais, pois sem a cooperação dos organismos internacionais permutando informações acerca das características e atuações das organizações criminosas, a luta “antilavagem” estaria seriamente comprometida, já que a lavagem de dinheiro trata-se de crime transnacional e conseqüentemente de difícil identificação.

Atualmente, o grupo conta com 139 membros (dado do ano 2013), o que mostra a constante evolução registrada nos últimos anos, apresentando expectativas de aumento desse número, pois já se tornou sólido o entendimento de que a colaboração entre as Unidades Financeiras de Inteligência contribuem decisivamente no combate a devastadora lavagem de dinheiro. É válido ainda, salientar que o grupo reúne-se anualmente com o intuito de encontrar formas e meios de cooperação a “antilavagem”.

No que tange a estruturação e organização do grupo, Penteado (2011, p. 104-105), esclarece:

Existem cinco subgrupos de trabalho no círculo interno no Egmont: jurídico, responsável por controlar todos os aspectos legais e a cooperação entre as Unidades; Grupo de Formação, que busca identificar as necessidades de treinamento e oportunidades para as Unidades de Inteligência, realizar seminários de formação para membros, etc; Grupo de “Identificação de Membros”, que trabalha para criar uma rede global de Unidades de Inteligência, identificando candidatos à adesão deste grupo de trabalho; Grupo de Tecnologia e Informação que fornece aconselhamento e assistência técnica às Unidades de Inteligência novas e já existentes, para desenvolver, aprimorar ou reformular os seus sistemas, e analisa as novas aplicações de software que possam facilitar o trabalho analítico; Grupo Operacional, que visa aprimorar o desenvolvimento de tipologias e de estratégias de longo prazo, bem como projetos analíticos das Unidades. Além dos cinco subgrupos de trabalho, o Egmont conta com a administração geral de um comitê: “The Egmont Committee”.

Portanto, o Grupo de Egmont possui o escopo de facilitar a troca de dados entre as diversas Unidades Financeiras de Inteligência, buscando agilidade na transferência das informações recebidas, já que existe uma cooperação intensa entre as FIUS, buscando, por conseguinte, alternativas viáveis ao combate da lavagem de dinheiro, como podemos observar nas lições de Teixeira (2005, p. 111):

Organismo internacional informal, criado por iniciativa das unidades de inteligência financeira belga (CTIF) e norte-americana (FinCen) para promover a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro provenientes de outros organismos financeiros.

Desta forma, fica demonstrado o essencial papel que o Grupo de Egmont desenvolve, sendo responsável pela transferência de importantes informações, impulsionando a identificação de organismos criminosos, além de auxiliar na elaboração de políticas nacionais “antilavagem” assumindo, assim, função determinante no combate à lavagem de dinheiro.

4 O PAPEL DO COAF NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O atual capítulo se destina a traçar o fundamento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a unidade financeira de inteligência brasileira, dispondo os pontos relevantes dessa instituição, como, sua estrutura, caracterização e objetivo, apontando os reflexos do delito de lavagem de dinheiro na economia nacional, realizando ainda, uma análise acerca da (in)operância do mencionado órgão, como agente regulador do sistema econômico-financeiro.

5.1 Estrutura

Como órgão administrativo brasileiro, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras criado pela Lei nº. 9.613/1998, precisou determinar sua organização funcional para dar início ao seu propósito, definindo sua estrutura através do Decreto nº. 2.799 de 8 de outubro de 1998 e da Portaria do Ministro de Estado e Fazenda nº. 330 de 18 de dezembro de 1998 aprovando, assim, o Estatuto e o Regimento Interno da Unidade Financeira de Inteligência Brasileira, o COAF.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras consiste em uma Unidade Financeira de Inteligência de modelo administrativo, participante do Grupo de Egmont e do FATF/GAFI.

Assume segundo o caput do art. 1º do Decreto nº. 2.799/1998 função de “órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo o território, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal”.

Sua organização estrutural interna está esquematizada ou disposta da seguinte forma: Presidência, Plenário e Secretaria Executiva.

No que tange a Presidência, o Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, conforme § 2º do artigo 4º do Decreto nº. 2.799/1998, o qual nos informa “o presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda”. Suas atribuições também estão elencadas no referido decreto, precisamente na Seção III, artigo 9º.

Dentre as funções dispostas podemos elucidar a competência assinar os atos oficiais do COAF, bem como as decisões do Plenário, editar os atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho, convidar representante de órgãos ou entidades pública ou privada para participar das reuniões, sem direito a voto, além de outras incumbências e missões.

O Plenário será dirigido, segundo o artigo 2º do Decreto nº. 2.799/1998, “pelo Presidente do COAF e integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

Art. 2º. [...]

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria da Receita Federal;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;
- VII - Controladoria-Geral da União;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;
- IX - Ministério da Previdência Social;
- X - Ministério da Justiça; e
- XI - Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros serão servidores públicos efetivos da administração federal, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, no caso dos incisos VI a XI, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Temos ainda como integrante estrutural do Conselho de Controle de Atividades Financeiras a Secretaria Executiva, gerida por um Secretário Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado e Fazenda. Suas competências englobam, conforme o artigo 8º do Decreto nº. 2.799/1998, o recebimento de relatos relacionados a movimentações consideradas suspeitas; a solicitação de informações mantidas nos bancos de dados de órgãos e entidades públicas e privadas, dentre outras incumbências.

4.2 Caracterização

Diante da facilidade dos meios de telecomunicações, assim como dos transportes, os fluxos financeiros e comerciais pluralizaram-se, multiplicando

conseqüentemente, o número de crimes na seara financeira necessitando, assim, de um sistema de prevenção e defesa condizente com a atual realidade econômica mundial.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras surge nesse cenário, como a Unidade Financeira de Inteligência brasileira, instituída pela Lei nº. 9.613 de 03 de março de 1998, primeiro diploma legal “antilavagem” do ordenamento jurídico brasileiro. Constitui órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com jurisdição em todo território nacional.

Acerca do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Fulgencio (2007, p. 127), define:

Criada pelo governo brasileiro em novembro de 1998 para o combate à lavagem de dinheiro no país. Criou obrigações para instituições bancárias e financeiras de identificar clientes; manter cadastros atualizados; registrar qualquer transação acima de determinado valor; e comunicar a proposta ou a realização de operação suspeita. Está vinculado ao Ministério da Fazenda e é composto por servidores públicos escolhidos dos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Superintendência de Seguros Privados; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Secretaria da Receita Federal; Agência Brasileira de Inteligência; Departamento da Polícia Federal; Ministério das Relações Exteriores.

Assim, podemos inferir que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras caracteriza-se pela combinação entre regulação e supervisão, onde regula os setores econômicos, aplicando penas administrativas quando cabíveis. Aliando ainda à suas ações preventivas, um sistema de inteligência financeira pautado no recebimento, análise e disseminação das informações suspeitas de práticas criminosas de lavagem de dinheiro a outras unidades de inteligência, assim como às autoridades competentes.

Masi (2012, p. 195) esclarece:

No âmbito nacional, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) responsável pelo controle do delito é o *Conselho de Controle de Atividades Financeiras* (COAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613/98, que tem a função de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro, além de disciplinar e aplicar penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas. Em última análise, o COAF tem a missão de “prevenir a utilização dos setores

econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado”.

Assim, temos como características essenciais na atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, segundo os próprios ditames da unidade financeira de inteligência (COAF, 2013, p. 7):

- Órgão de inteligência, que lida com informações relacionadas a movimentações financeiras;
- Não tem acesso direto à movimentação em contas bancárias;
- As comunicações recebidas dos setores obrigados são o principal insumo para a produção de informações pelo COAF;
- Não é órgão de investigação;
- As informações registradas nos Relatórios (RIFs) contêm indícios para a busca formal de provas pelas autoridades competentes;
- Os Relatórios, via de regra, contêm dados protegidos pelo sigilo bancário.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, portanto, desempenha papel decisivo no combate ao crime de lavagem de dinheiro, configurando-se esta, sua missão fundamental, através de operações de compartilhamento de informações facilitando, dessa forma, as investigações e possíveis punições.

4.3 Objetivo

Tendo em vista a desenfreada criminalidade financeira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras assume a finalidade basilar de alertar os setores econômico-financeiros de possíveis riscos ou ameaças ao seu harmonioso funcionamento, se utilizando para isto, de um sistema de inteligência financeira guiado no recebimento e transferência de dados relevantes, que possibilitam o êxito de eventuais punições.

Assim, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras¹⁴ sua missão consiste em “prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado”.

A Unidade Financeira de Inteligência Brasileira adota como objetivo fundamental, a luta contra o crime de lavagem de dinheiro, buscando mecanismos de apoio ao combate e erradicação de tal prática delituosa, por meio de cooperações nacionais e internacionais.

Nesse sentido, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem como escopo, segundo Kanamori (2009, p. 213):

Disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.
O Coaf busca promover um esforço conjunto por parte de vários órgãos governamentais do Brasil, que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro.

Conforme Rocha (2006, p. 234), a função do Conselho de Controle de Atividades Financeiras representa:

O papel do Coaf, como unidade de inteligência financeira, é extremamente relevante no apoio às atividades de persecução. O Coaf reúne informações econômico-financeiras de vários agentes de mercado, que são obrigados pela Lei 9.613/98 a expedir informes sobre atividades suspeitas de seus clientes. Além disso, o Coaf, como membro do Gafi, mantém constante intercâmbio de informações com outras unidades de inteligência financeira do mundo. Desse modo, o Coaf tem condições de recolher dados entre os seus congêneres que permitam localizar interesses financeiros de pessoas investigadas por lavagem de dinheiro.

O trabalho do Conselho de Controle de Atividades Financeiras é desempenhado em concordância com as orientações internacionais incentivadoras da luta contra a lavagem de dinheiro, já que sua operacionalização acompanha o padrão de funcionamento de uma unidade financeira de inteligência, possibilitando com isto, um amplo vínculo exterior (além do interior), estreitando relações com

¹⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. COAF. **Missão, Visão e Valores**. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/o-conselho/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

outros países, culminando, desta forma, em um rápido compartilhamento de dados, desmascarando especializadas organizações criminosas.

Dessa forma, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras objetiva desvendar redes criminosas através de informações suspeitas chegadas até suas bases de dados, convertendo-os em conhecimentos coerentes, os quais servirão de alicerces para o desenvolvimento e aplicação de estratégias de inteligência financeira.

Segundo o Relatório de Atividades do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2012, p. 9):

O COAF recebe comunicações dos setores obrigados, analisa essas comunicações, considerando outros dados disponíveis, e encaminha informações para as autoridades competentes. Tais informações, caracterizadas como inteligência financeira, são importante elemento para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT), vez que fornecem às autoridades de investigação subsídios para identificar o fluxo financeiro dos recursos obtidos ilicitamente e, a partir daí, alcançar os criminosos.

Acerca da inteligência financeira empregada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, é válido observarmos o esclarecimento disposto no Relatório de Atividades da mencionada unidade financeira de inteligência (COAF, 2012, p. 14):

A produção de inteligência financeira vale-se também de estudos sobre fenômenos, tendências e padrões identificados pelo COAF, quando da análise das comunicações recebidas. Tais estudos permitem identificar tipologias, regiões geográficas, segmentos ou atividades econômicas vulneráveis à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo. Como resultado desses trabalhos, o COAF e as autoridades competentes obtêm um significativo auxílio à definição e adoção de medidas estratégicas de longo alcance para o aperfeiçoamento do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Com isso, percebemos que os métodos utilizados e empregados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras para atingir seu objetivo principal, que é a prevenção e repressão do crime de lavagem de dinheiro, são pautados em um sistema de inteligência financeira comprometido com a seriedade, lançando mão

de mecanismos estratégicos coesos, traçados por análises guiadas em dados reais, se utilizando, portanto, de critérios responsáveis para o alcance do seu fim principal.

Nessa esteira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras adota como finalidade ou objetivo maior a luta contra a lavagem de dinheiro, desempenhando papel de agente no combate a tal conduta ilícita assumindo, assim, o compromisso de coadjuvar ou colaborar com as medidas de enfrentamento em âmbito global, pois o delito de lavagem de dinheiro conquistou proporções alarmantes, que põe em risco todo o equilíbrio e segurança dos Estados e seus respectivos sistemas econômicos, assim como a estabilidade da própria democracia.

4.4 Implicações da Lavagem de Dinheiro na Economia Nacional

As consequências sentidas pelo sistema econômico-financeiro ocasionadas pela prática do crime de lavagem de dinheiro são incalculáveis, diante da imensurável escala de danos produzidos por essa prática criminosa. O delito em comento atingiu um nível de aperfeiçoamento elevado, permitido pelas facilidades oriundas da globalização, a qual oportuniza grandes movimentações de capitais, multiplicando as transações financeiras e conseqüentemente, fomentando e impulsionando a lavagem de dinheiro, como destaca Prado (2008, p. 404):

A principal causa do espetacular desenvolvimento dessa espécie criminosa vem a ser o processo de globalização ou internacionalização da economia (dinheiro, mercadorias e capitais), ao lado do progresso vertiginoso da informática e da comunicação.

Destarte, podemos expor aqui diversos e incontáveis danos que, o sistema econômico internacional, assim como o nacional sofrem em decorrência dessa crescente criminalidade, a qual fragiliza determinantemente o contexto econômico-social de um país. Nesse sentido, temos como grandes entraves ao desenvolvimento econômico brasileiro, as barreiras implantadas pelo delito de lavagem de dinheiro, as quais criam bloqueios quase intransponíveis à expansão

financeira, concebendo contrastes astronômicos. Nesse diapasão, o Ministério Público Federal¹⁵ relata:

Em geral, quem 'lava' dinheiro não visa, primordialmente, ao lucro. Quando realiza algum investimento, seu interesse é o de proteger os rendimentos da atividade criminosa e disfarçar sua origem ilícita. Por isso, os fundos podem ser colocados em atividades ineficientes, o que prejudica o crescimento da economia como um todo [...] O prejuízo ao desenvolvimento do setor privado decorre do fato de as decisões de investimento não decorrerem de uma motivação econômica normal, visando apenas misturar o rendimento da atividade ilícita com dinheiro legítimo. Em razão disso, quem lava dinheiro oferece produtos a preços inferiores aos de mercado, ou até mesmo inferiores ao custo de fabricação, prejudicando enormemente a concorrência (em especial, os negócios que cumprem com suas obrigações tributárias, trabalhistas e sociais). O crescimento de atividades criminalmente organizadas no setor privado apresenta efeitos macroeconômicos negativos a longo prazo. Essa instabilidade monetária pode causar um deslocamento irremediável de recursos pela distorção dos preços dos ativos (*assets*) e das mercadorias (*commodities*). Mais ainda: a lavagem de dinheiro pode trazer modificações inexplicáveis na demanda de dinheiro, e uma maior volatilidade dos fluxos de capital internacional; das taxas de juros e das taxas de câmbio, devidas às movimentações transfronteiriças inesperadas de moeda. Ou seja, a lavagem de dinheiro pode resultar em instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas dos Estados.

Diante do quadro preocupante relativo à lavagem de dinheiro, podemos inferir a larga importância de se discutir e analisar suas implicações no plano econômico local, apresentando alguns dos muitos aspectos negativos remetidos a essa ação criminosa. Desta forma, as distorções econômicas, prejudicam o crescimento da economia, já que os agentes desse delito não visam à obtenção de lucros por si só, mas sim a entrada e circulação do seu capital na economia, gerando um desequilíbrio e comprometimento do setor privado, pois objetivam apenas fazer movimentar seus vultosos capitais, os mascarando com uma falsa licitude. Outro prejuízo causado a economia é o grande risco à integridade do sistema financeiro, já que as movimentações e retiradas repentinas de elevados valores de instituições bancárias, criam situações instáveis, podendo chegar ao extremo de comprometer sua integridade e reputação.

¹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro. **Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?** Disponível em: <<http://gtd.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/>>. Acesso em: 10 já. 2014.

Nesse contexto aparece a diminuição dos recursos governamentais, pois a lavagem de dinheiro e a sonegação de impostos estão diretamente associadas. Desta maneira, a redução dos mencionados recursos irão ser sentidos nos cofres públicos, visto que os impostos referentes ao dinheiro oriundo desse capital criminoso não serão recolhidos desencadeando, assim, reflexos desfavoráveis ao cenário social. No que tange aos reflexos sentidos pela sociedade ocasionados pela lavagem de capitais, destaca o diretor do Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, Saad (apud STJ, 2013)¹⁶:

O crime de lavagem de dinheiro é extremamente nocivo à sociedade porque o criminoso que quer lavar dinheiro não está preocupado com o lucro ou qualquer coisa assim então ele aplica recursos em algumas atividades ilegais sem objetivo de lucro, como ele não tem objetivo de lucro ele pode aplicar preço de mercado melhor para poder circular o dinheiro porque ele não quer ter o lucro, ele quer simplesmente fazer circular o dinheiro.

No plano local, temos estatísticas alarmantes que revelam uma incidência preocupante de casos de lavagem de dinheiro no estado da Paraíba. Segundo dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Paraíba ocupa no ranking regional o quinto lugar, no que se refere às comunicações recebidas por unidade federativa, como podemos observar na tabela a seguir.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rádio STJ. **Especial - O crime de lavagem de dinheiro e os danos causados à sociedade**. (05/05/2013). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=109472>. Acesso em; 12 jan. 2014.

Tabela I – Ranking Regional de Comunicações Recebidas por UF

Data: 31/12/2013

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Acre	35	132	234	484	991	1.431	1.372	1.891	2.502	2.622
Amazonas	1.620	2.318	3.161	4.599	6.973	11.626	15.501	17.857	20.873	23.494
Pará	2.167	3.723	4.981	7.178	8.645	11.149	13.518	18.333	25.070	26.499
Rondônia	217	368	426	1.052	2.015	4.231	5.315	7.091	9.286	9.123
Amapá	64	304	863	758	1.011	1.741	2.638	2.937	4.089	3.840
Roraima	305	438	709	788	1.009	921	1.466	1.883	2.440	2.947
Tocantins	83	284	279	376	889	1.250	3.200	3.984	5.453	3.974
NORTE	4.491	7.627	10.653	15.235	21.533	32.349	43.010	53.976	69.713	72.499
-										
Maranhão	297	559	979	1.892	4.096	6.319	11.347	13.779	17.815	16.227
Piauí	419	922	1.160	1.738	2.852	3.489	5.478	6.307	7.831	10.293
Ceará	2.269	4.106	4.750	6.206	11.183	15.126	22.201	26.568	35.140	34.386
Rio Grande do Norte	805	1.877	1.862	2.249	3.295	6.447	6.407	8.285	11.152	11.905
Paraíba	498	1.195	1.378	1.509	2.805	3.504	6.106	8.052	10.299	11.021
Pernambuco	2.448	4.869	5.240	6.631	10.853	14.316	21.727	30.194	56.863	57.648
Alagoas	830	966	1.046	1.092	2.360	3.407	4.839	6.934	8.981	8.655
Sergipe	306	651	1.143	1.337	1.903	2.977	6.757	7.503	8.204	9.650
Bahia	1.880	3.020	3.941	7.608	13.934	26.519	28.245	37.560	46.140	39.941
NORDESTE	9.752	18.165	21.499	30.262	53.281	82.104	113.107	145.182	202.425	199.726

Fonte: COAF/SISCOAF. Estatísticas. Comunicações Recebidas por UF.

À frente do panorama brevemente exposto sobre os efeitos práticos acarretados pela lavagem de dinheiro à coletividade, assim como ao Estado, visualizamos obstáculos ao crescimento econômico nacional criando, por conseguinte, um ambiente não propício ao progresso, em razão da concorrência injusta instalada por seus efeitos, além de inumeráveis outros danos nas suas mais diversas dimensões. Braga (2007, p. 23), salienta:

Valores ilícitos, quando ingressam na ordem econômica do país provocam graves prejuízos em virtude da competência desleal que exercem em detrimento das empresas legitimamente estabelecidas, como também atuam nas estruturas político-estaduais, através do suborno e da corrupção pública.

Desse modo, resta evidente o prejuízo causado por práticas criminosas financeiras, que injetam seus bens e valores conquistados ilicitamente, mascarando-os na economia legal provocando, assim, desvantagens reais e lesões consideráveis a todo sistema econômico-financeiro nacional, contendo as possibilidades de desenvolvimento.

4.5 Operância X Inoperancia

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi fruto de um plano de combate às práticas criminosas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, acolhendo a incumbência de prevenir os setores financeiros das atividades criminosas lesivas ao bom funcionamento da ordem econômica.

Assim, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras surge, assumindo a função relevante de órgão administrativo preventivo das práticas delituosas que objetivam lesar o sistema econômico-financeiro nacional.

Exercendo papel de defensor da ordem econômica, no que tange aos crimes de lavagem de bens, direitos ou valores provenientes da criminalidade, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é destinatário de críticas acerca da existência ou não de um satisfatório desempenho da referida unidade financeira de inteligência, surgindo incertezas sobre sua viabilidade no atual contexto nacional, conforme podemos constatar com a publicação do Alves Filho (2003, p. 03):

O aparato institucional brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro convergiu rapidamente para os padrões internacionais e está acima da maioria das demais nações, mas mostra-se praticamente nulo em relação a resultados concretos.

O Relatório de Atividades do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2012, p. 09), relata que o órgão conta com um sistema de inteligência operante, garantidor de satisfatória eficiência correspondendo, portanto, às atribuições a ele conferidas, o qual segundo o mesmo relatório vem se aprimorando consideravelmente. Vejamos:

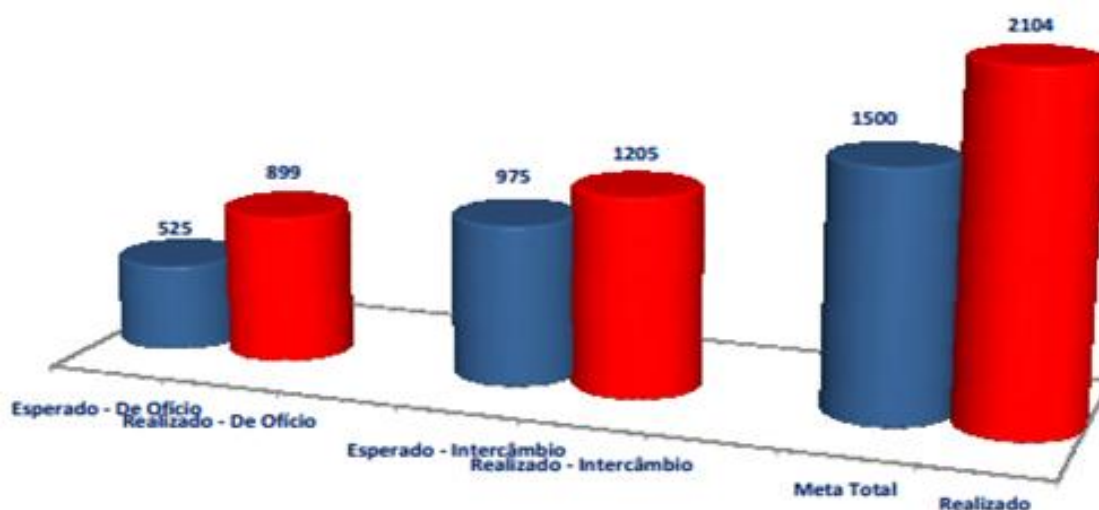
Em 2012, foram produzidos e disseminados às autoridades 2.104 RIF (43% a mais que no ano anterior), parte resultante da análise de comunicações recebidas dos setores obrigados, e parte decorrente de solicitações de intercâmbios de informações realizadas por autoridades nacionais e UIF de outros países. Contribuíram para o alcance desses números o aperfeiçoamento do processo de trabalho da inteligência financeira, em especial, a segregação de atividades operacionais, os aprimoramentos nos sistemas tecnológicos e a melhoria da qualidade das comunicações recebidas dos setores obrigados.

Ainda, conforme relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o órgão vem desenvolvendo viavelmente sua função de agente regulador e fiscalizador de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, pois conta com uma divisão operacional de tarefas planejada, além de dispor de sistemas tecnológicos hábeis, contando com o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), funcionando como principal via de acesso entre os setores obrigados a prestarem informações e a unidade financeira de inteligência nacional, sendo tais dados armazenados no próprio SISCOAF para posteriores análises e estudos. Como podemos perceber através do Relatório de Atividades (2012, p. 10):

A segregação das atividades operacionais em equipes dedicadas à análise das comunicações recebidas, à elaboração de relatórios e ao intercâmbio de informações com autoridades e com outras UIF, sem prejuízo da interação entre essas equipes, conferiu maior especialização e otimizou os resultados das atividades inerentes à inteligência financeira. Foram também expressivos os aprimoramentos nos sistemas tecnológicos, em especial no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), utilizado como canal para que os setores obrigados efetuem as comunicações, como plataforma para armazenamento e análise das comunicações e como meio para o intercâmbio de informações com as autoridades.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras utiliza como indicadores para avaliar seu desempenho os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) produzidos de ofício e a quantidade de intercâmbios eletrônicos efetuados com as autoridades competentes nacionais e estrangeiras.

Gráfico I – Metas x Resultados Alcançados

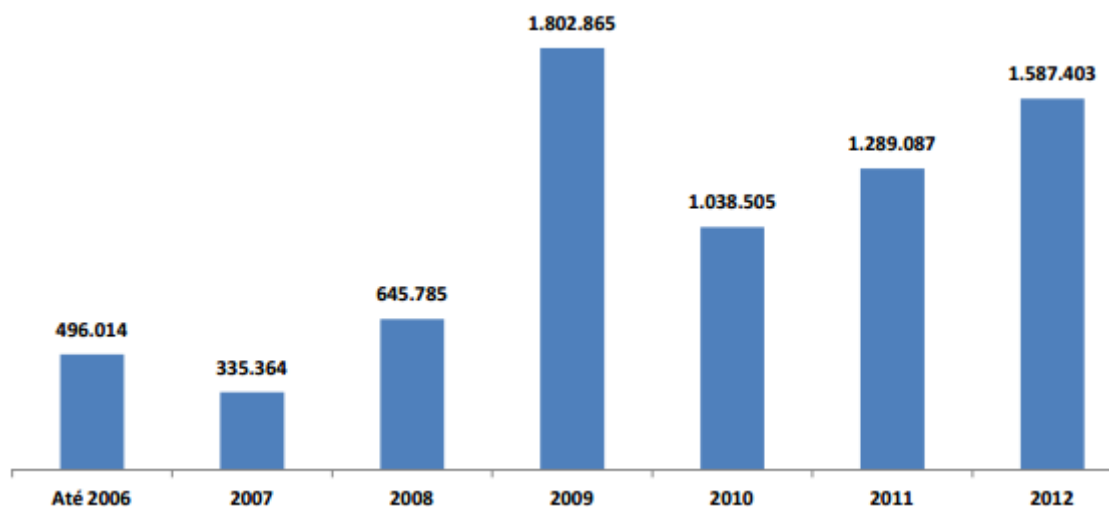


Fonte: COAF/SISCOAF. (Relatório de Atividades Financeiras 2012).

A partir do gráfico exibido, depreende-se que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras nos últimos anos (gráfico referente aos anos de 2010, 2011 e 2012), vem demonstrando positivamente os números do seu trabalho, já que as metas relativas aos RIFs superaram as expectativas da unidade de inteligência financeira.

Outro dado importante que deve ser mencionado é o que concerne ao número de comunicações recebidas dos setores econômicos obrigados, nesse sentido temos (segundo Relatório de Atividades 2012) outra informação animadora, ao que diz respeito a operância do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, pois as estatísticas revelam um número considerável de comunicações, mostrando uma tendência de crescimento do volume de informações recebidas no transcorrer dos anos analisados, conforme o gráfico seguinte apresenta.

Gráfico II – Total de Comunicações Recebidas por Ano



Fonte: COAF/SISCOAF. (Relatório de Atividades Financeiras 2012).

Desta forma, podemos inferir que segundo os dados, como relatórios e indicadores do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o referido órgão administrativo manifesta uma satisfatória operacionalidade, apontando seus positivos resultados, com o intuito de comprovar a relevância da sua missão, pois a luta “antilavagem” seria inerte sem a cooperação dos órgãos responsáveis pela defesa da ordem econômica, que estabelecem trocas, compartilhamento de informações valiosas para a identificação de organizações criminosas especializadas em crimes econômicos.

Existe, porém, posicionamentos contrários à ideia de que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras esteja correspondendo às expectativas atribuídas a sua finalidade.

Nesse sentido, a discussão sobre a inoperância do Coaf, dentre outros motivos, circula em torno das barreiras impostas ao órgão, no que se refere a própria estrutura organizacional, assim como aos poderes e atribuições a ele limitados, já que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras não possui poderes para investigar ou bloquear contas suspeitas no Brasil e no exterior, além da carência de uma atuação mais efetiva em conjunto com outros órgãos, como a Receita Federal, Ministério Público, Polícia Federal.

Nesse contexto, tese revela que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras mostra-se inoperante, já que os resultados obtidos desde a sua implantação apresentam-se praticamente nulos. Tal estudo foi empreendido por

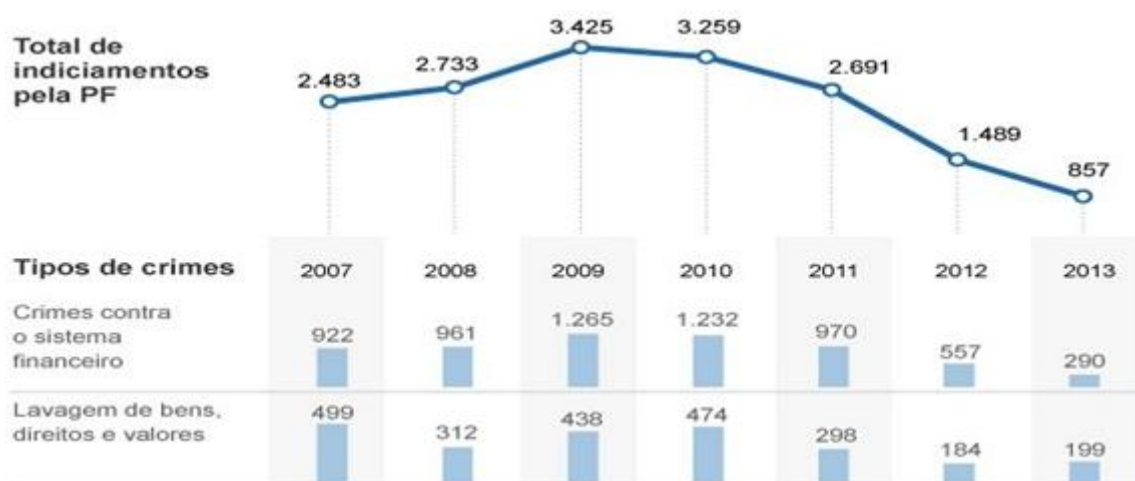
Romantini, em dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Economia da UNICAMP.

Segundo Romantini (2003, p. 125), “o sistema de comunicação de transações suspeitas está funcionando de forma razoável no país. O problema, portanto, está nas instituições que atuam desse ponto em diante”. O autor revela nitidamente, o caráter negativo e deficitário do prosseguimento dos casos encaminhados pelo COAF às autoridades competentes, retardando e na maioria das vezes, impedindo a punição de ações financeiras criminosas. Percebemos, portanto, o problema da inoperância dos mecanismos estatais no que tange a reação anticriminal e punitiva da delinquência organizada, raiz do crime de lavagem de dinheiro.

Aliado a um sistema estatal debilitado, o COAF conta com uma estrutura funcional ainda carente para enfrentar o atual estágio aprimorado do delito de lavagem de capitais. Sendo assim, o trabalho de combate se torna limitado, restrito, causando prejuízos à luta “antilavagem”, refletindo de maneira determinante na quantidade de casos detectados e conseqüentemente condenados, intensificando a impunidade.

Nesse diapasão, visualizamos uma redução dos indiciamentos realizados pela Polícia federal, nos casos dos crimes contra o sistema financeiro, caso da lavagem de dinheiro, como podemos constatar, a partir da seguinte tabela:

Gráfico III – Total de Indiciamentos pela PF



Fonte: Polícia Federal (apud BALZA, 2014)

Diante do exposto, reparamos as sucessivas quedas sofridas desde 2009 até 2013 de indiciamentos empreendidos pela Polícia Federal, representando um dado

desanimador, pois reflete diretamente na questão da impunidade, além de “desacreditar” e macular todo o trabalho contra a lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Relatório de Atividades do COAF (2002, p. 18), demonstra a carência de empenho dos órgãos responsáveis pela criminalidade, revelando tal carência através dos dados obtidos com sua atuação. Vejamos:

A falta de estatísticas dos órgãos públicos responsáveis pela repressão da criminalidade na esfera federal e na estadual impossibilita a formulação de um quadro completo dos resultados obtidos na luta contra a lavagem de dinheiro, tais como, o número de pessoas processadas e/ou condenadas, o volume de dinheiro apreendido e/ou confiscado e o número de pessoas indiciadas.

Assim, conforme o exposto compreendemos que o crime de lavagem de capitais requer uma estrutura jurídico-administrativa preparada e especializada para enfrentar os desafios propostos pela lavagem, que não são simples, necessitando, portanto, que o Estado alie uma legislação atuante com a manutenção do funcionamento de órgãos fiscalizatórios, capazes de desenvolver um sistema de inteligência compatível com as exigências que o crime de lavagem de bens, valores e direitos impõe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno criminológico da lavagem de dinheiro é uma realidade que necessita ser rigorosamente combatida, uma vez que ameaça a ordem econômica, além de comprometer as bases sociais e políticas dos Estados, atingindo assim, os alicerces democráticos nacionais.

A lavagem de dinheiro aprimorou-se em decorrência dos progressos e conquistas tecnológicas, apresentados e intensificados pela globalização, a qual garantiu que as relações comerciais se desenvolvessem em escala acelerada, pluralizando o número de movimentações econômico-financeiras.

Juntamente com a pluralização das operações comerciais percebeu-se um elevado crescimento dos denominados crimes econômicos, uma vez que a facilidade proporcionada por esse “estreitamento econômico” ou integração, permitiu seu considerável aumento.

Diante da multinacionalização do dinheiro, as operações financeiras se aproximaram, possibilitando movimentações e transferências de elevados valores em tempos recordes, propiciando um ambiente favorável aos crimes econômicos, já que ampliam-se as possibilidades dos criminosos agirem, alargando assim, o cenário de sua atuação.

Nessa esteira, apresentam-se as Unidades Financeiras de Inteligência, figurando como protagonistas do combate à lavagem, supervisionando e encaminhando para as autoridades competentes os casos suspeitos para serem investigados, além de funcionar como disseminadora de informações e experiências colaborando, dessa forma, com outras unidades internacionais, já que o crime em questão se trata de um fenômeno transnacional.

Em face da transnacionalidade e complexidade do delito de lavagem de dinheiro, percebemos a importância dos órgãos de combate a tal prática criminosa, elaborando estratégias de defesa pautadas em um sistema de inteligência financeira voltado a coibir atividades suspeitas, identificando e punindo os agentes criminosos.

No cenário brasileiro, contamos com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, assumindo a função de desenvolver técnicas e estratégias de inteligência financeira, aptas a reprimirem as ameaças oriundas da criminalidade

econômica, especialmente da lavagem de dinheiro cuidando, portanto, da defesa da harmoniosa ordem econômica.

É incontestável a essencialidade da presença de órgãos como o COAF no atual estágio de desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que tal delito atingiu um nível de ocorrência preocupante, abalando todo um sistema econômico, comprometendo a confiabilidade das instituições inibidoras de sua ação.

A imprescindibilidade do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no plano brasileiro de combate a lavagem de dinheiro revela-se ainda, através das supervisões executadas, as quais permitem a identificação de organizações criminosas, geradoras de vultosos montantes ilícitos.

No entanto, para obtermos bons resultados na luta contra a lavagem de dinheiro, é necessário haver uma parceria enérgica dos órgãos incumbidos de velar pela ordem econômica nacional sendo fundamental, portanto, o empenho mútuo no que concerne à fiscalização e eventuais punições.

Nesse sentido, realizamos uma análise sobre os resultados produzidos pela unidade de inteligência financeira brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, alcançando a conclusão de que temos muito a avançar, apesar da evolução conquistada nos últimos anos o COAF requer atenção, pois os indicadores mostram falhas, concebendo dúvidas acerca da sua operacionalidade, uma vez que aponta incertezas quanto aos padrões e objetivos previamente definidos.

Assim, percebemos que o enfrentamento do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, precisa contar com um aparato jurídico-institucional eficiente, capaz de reprimir o crime organizado, de onde emana toda a sujeira relativa à lavagem, além de uma cooperação intensa entre os órgãos responsáveis pelo sistema econômico-financeiro, pois só assim teremos condições equivalentes para “lutar” contra o “poder paralelo”, que se encontra tão aperfeiçoado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público**. Belo Horizonte – MG: Dictum, 2009.

ALVES FILHO, Manuel. Tese revela inoperância de aparato que coíbe lavagem de dinheiro no País. In.: **Jornal da UNICAMP**. Edição 218 - 30 de junho a 06 de julho de 2003. (Versão em pdf). Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/jornalPDF/218pag03.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

AMARAL, Thiago Bottino; MALAN, Diogo Rudge. (Coord.) **Direito Penal e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier – Campus Jurídico, 2012.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. In.: **IBCCRIM**. Boletim 237. (Agosto/2012). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigacao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BALZA Guilherme. Indiciamentos por corrupção pela PF caem 75% em quatro anos. In.: **UOL Notícias**. (17/02/2014). Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/17/indiciamentos-por-corrupcao-pela-policia-federal-caem-75-em-quatro-anos.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo? In.: **Consultor Jurídico**. Direito de Defesa. (23/10/2012) Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____; ESTELITA, Heloísa. **Alterações na legislação de combate à lavagem de dinheiro: primeiras impressões**. Boletim IBCCRIM, v. 237, p. 2, 2012.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro aspectos teórico-dogmáticos**. João Pessoa - PB: Sal da Terra, 2007.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1447&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Controladoria Geral da União. Secretaria de Controle Interno. **Relatório de Auditoria Anual de Contas**. (2012) Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/relatorios/RA201203095/RA201203095.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9883.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro. **Quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?** Disponível em: <<http://gtd.pgr.mpf.mp.br/lavagem-de-dinheiro/danos/>>. Acesso em: 10 já. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rádio STJ. **Especial - O crime de lavagem de dinheiro e os danos causados à sociedade**. (05/05/2013). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=109472>. Acesso em; 12 jan. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inq/2471 - INQUÉRITO**. (29/09/2011) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=43&dataPublicacaoDj=01/03/2012&incidente=2492247&codCapitulo=5&numMateria=20&codMateria=1>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **O papel das Unidades Financeiras de Inteligência**. Cartilha. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **Relatório de Atividades 2012**. (2012). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links->

externos/Relatorio%20de%20Atividades%20-%202012.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **Características da atuação do COAF como UIF**. (2013). Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/09/PNLD_COAF_InteligenciaFinanceiradoBrasil_27.09.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **Missão, Visão e Valores**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/o-conselho/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **O papel das Unidades Financeiras de Inteligência**. Cartilha. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. SISCOAF. Estatísticas. Comunicações Recebidas por UF. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: Ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

EGMONT GROUP. Of Financial Intelligence Units. **About**. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org/about>>. Acesso em; 10 jan. 2014.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. **The FATF Recommendations**. (2013) Tradução Livre. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

FREGAPANI, Gelio. **Segredos da espionagem**: a influência dos serviços secretos nas decisões estratégicas. Brasília: Thesaurus, 2001.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glosário Vade Mecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições. Rio de Janeiro – RJ: Mauad X, 2007.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de ativos provenientes de crime**. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte – MG: Arraes Editores, 2011.

MASI, Carlo Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais**: um estudo à luz da política criminal brasileira. Porto Alegre – RS: Editora Universitária da PUCRS, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. Crime de Lavagem de Dinheiro: Permanente ou Instantâneo de Efeitos Permanentes? In.: **Revista Eletrônica Migalhas**. (12/03/2014) Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178158,81042-Crime+de+Lavagem+de+Dinheiro+Permanente+ou+Instantaneo+de+Efeitos>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução S-20/4**. “Measures to Enhance International Cooperation to Counter the World Drug Problem”. New York, 1998. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/20sp/a20spr04.htm>. Acesso em 10 fev. 2014.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **Legislação penal especial**. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 1972.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, - 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista do Tribunais, 2007.

PONTES RODRIGUES, Plínio. **COAF**: Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Departamento de Direito do Estado.

(2008). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/coaf-unidade-inteligencia-financeira1.pdf>>. Acesso em; 10 jan. 2014.

PENTEADO, Camila Witchmichen. **Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais**. Dissertação de Mestrado. PUC-PR, 2010.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: 20 anos da Lei n. 7.492/1986**. In.: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras, CAZETTA, Ubiratan. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, Antônio Gustavo. O Combate à lavagem de dinheiro. In.: **Revista Consulex**. Brasília, DF, ano XII, nº 266, p. 29, fev. 2008.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a Lei 9613/98**. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, 2003.

SCHOTT, Paul Allan. **Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo**. 2 Ed. Banco Mundial, 2005.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre – RS: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8367>. Acesso em: 16 fev. 2014.

TEIXEIRA. Letícia Miranda. **A Política Contra Lavagem de Dinheiro no Brasil: O Processo de Absorção de Um Regime Internacional**. (Dissertação de Mestrado) UnB – Instituto de Ciência Política. Programa de Mestrado em Ciência Política. (2005). Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2362/1/2005_Leticia%20Miranda%20Teixeira.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

VASCONCELLOS, Marcos de; BEZERRA, Elton. “Interpretação sobre lavagem é maior equívoco do STF”. In.: **Consultor Jurídico**. Jurisprudência em Conflito. (16/12/2012). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-16/entrevista-fabio-tofic-advogado-especialista-direito-penal>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

VEJA.ORG. **Como estabelecer reações contínuas contra a lavagem de dinheiro.**

A luta contra a lavagem de dinheiro. Disponível em:

<<http://www.veja.org/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=7&page=2>>.

Acesso em: 10 jan. 2014.